Compras.gov.br

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES:39578062249

Assinado de forma digital por MANCIPOR OLIVEIRA LOPES:39578062249
Dados: 2025.04.15 18:01:03 -03'00'

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA:05555362000162

Assinado de forma digital por SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA:05555362000162
Dados: 2025.04.15 18:02:34 -03'00'

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 71 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 445.251,9500

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:20 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 2 | 73 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 1.153.957,2600

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:15 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: não registrado

07.712.240/0001-68
MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 3 | 54 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 115.848,0600

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:17 de 28/02/2025

Recurso

fomos vencedores do lote

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 4 | 59 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 190.603,8400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:19 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 5 | 59 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 152.920,5200

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:17 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 6 | 24 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 228.585,0400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:19 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 7 | 43 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 280.483,1400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:19 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 8 | 41 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 525.247,9000

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:19 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 9 | 40 itens

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 69.702,8800

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10

CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA

Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:18 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 10 | 41 itens

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 79.167,9400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:18 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 11 | 43 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 84.129,2800

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:18 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 12 | 9 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R$ 169.103,3400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:18 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursa

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa Julgamento Habilitação

Itens Fornecedores

Exibindo 10 de 12 registro(s)

GRUPO 1 | 71 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 2 | 73 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 3 | 54 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 4 | 59 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 5 | 59 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado

GRUPO 6 | 24 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 7 | 43 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 8 | 41 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 9 | 40 itens
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro — Item G5
A fase de recurso do item G5 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G6
A fase de recurso do item G6 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G12
A fase de recurso do item G12 está aberta até 14/03/2025.
Enviada em 11/03/2025 às 17:21:06h

Mensagem do Pregoeiro — Item G11
A fase de recurso do item G11 está aberta até 14/03/2025.
Enviada em 11/03/2025 às 17:21:05h

Mensagem do Pregoeiro — Item G10
A fase de recurso do item G10 está aberta até 14/03/2025.
Enviada em 11/03/2025 às 17:21:05h

« ‹ 1 2 3 4 5 › »

Compras.gov.br

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Envio de anexos: Encerrado

« ‹ 1 2 › »

Acesso à Informaçã

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro — Item G5

A fase de recurso do item G5 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G6

A fase de recurso do item G6 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G12

A fase de recurso do item G12 está aberta até 14/03/2025.

Enviada em 11/03/2025 às 17:21:06h

Mensagem do Pregoeiro — Item G11

A fase de recurso do item G11 está aberta até 14/03/2025.

Enviada em 11/03/2025 às 17:21:05h

Mensagem do Pregoeiro — Item G10

A fase de recurso do item G10 está aberta até 14/03/2025.

Enviada em 11/03/2025 às 17:21:05h

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursa

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa Julgamento Habilitação

Itens Fornecedores

Exibindo 10 de 12 registro(s)

GRUPO 1 | 71 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 2 | 73 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 3 | 54 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 4 | 59 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 5 | 59 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado

GRUPO 6 | 24 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 7 | 43 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 8 | 41 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 9 | 40 itens
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro — Item G12
A fase de recurso do item G12 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G10
A fase de recurso do item G10 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G9
A fase de recurso do item G9 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G7
A fase de recurso do item G7 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G8
A fase de recurso do item G8 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.
Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

« ‹ 1 2 3 4 5 › »

Compras.gov.br

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Envio de anexos: Encerrado

« ‹ 1 2 › »

Acesso à Informaçã

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro — Item G12

A fase de recurso do item G12 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G10

A fase de recurso do item G10 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G9

A fase de recurso do item G9 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G7

A fase de recurso do item G7 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G8

A fase de recurso do item G8 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursa

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa Julgamento Habilitação

Itens Fornecedores

Exibindo 10 de 12 registro(s)

GRUPO 1 | 71 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 2 | 73 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 3 | 54 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 4 | 59 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 5 | 59 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)
Valor estimado

GRUPO 6 | 24 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 7 | 43 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado
Envio de anexos: **Encerrado**

GRUPO 8 | 41 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

GRUPO 9 | 40 itens
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)
Valor estimado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro — Item G3

A fase de recurso do item G3 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro — Item G2

A fase de recurso do item G2 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro — Item G4

A fase de recurso do item G4 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro — Item G11

A fase de recurso do item G11 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G1

A fase de recurso do item G1 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Compras.gov.br

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Envio de anexos: Encerrado

« ‹ 1 2 › »

Acesso à Informaçã

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro — Item G3

A fase de recurso do item G3 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro — Item G2

A fase de recurso do item G2 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro — Item G4

A fase de recurso do item G4 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro — Item G11

A fase de recurso do item G11 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/03/2025.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro — Item G1

A fase de recurso do item G1 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 15/03/2025 às 00:00:02h

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 2 | 73 itens

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R$ 1.153.957,2600

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:15 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf	14/03/2025 22:40:59

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

07.712.240/0001-68
MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Compras.gov.br

Recurso

a empresa foi inabilitada

Voltar

Adiantar prazo

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 3 | 54 itens

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R$ 115.848,0600

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:17 de 28/02/2025

Recurso

fomos vencedores do lote

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf 14/03/2025 22:41:27

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Adiantar prazo

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 5 | 59 itens

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R$ 152.920,5200

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:17 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf	14/03/2025 22:42:00

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Adiantar prazo

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 11 | 43 itens

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R$ 84.129,2800

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:18 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf	14/03/2025 22:43:02

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Adiantar prazo

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 12 | 9 itens

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R$ 169.103,3400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:18 de 28/02/2025

Recurso

A analise da proposta foi sanada pelo pregoeiro quanto a exequibilidade.

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf 14/03/2025 22:43:23

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Adiantar prazo

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Marabá
Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá (SSAM),
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros
PREGÃO 90003/2025 CPL/PMM
Processo nº 050707140.000037/2024-11

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alenquer
Ref: PREGÃO 90003/2025 CPL/PMM

A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, sediada à ROD. PA 150 – S/N, KM 6,5 Bairro: Nova Marabá, Marabá/PA, Cep: 68.501-535, de inscrição estadual nº 15.176.308-9, e inscrição municipal nº 34533, representada neste ato por sua representante, Sr. Joel Nogueira da Silva (sócio administrador), Brasileiro, C.P.F. nº 387.674.224-20, RG: 1320486 SEGUP/PA, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO 90003/2025 CPL/PMM, para o objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.." o que faz nos seguintes termos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

> "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Segundo o item 11. DOS RECURSOS:

> 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ainda o art.165, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única."

Desta forma, o recurso foi impetrado de forma tempestiva, com os argumentos necessários para ser aceito.

2 . DA SINTESE DOS FATOS

Antes de iniciarmos nossos argumentos trazemos aqui alguns pontos extraídos diretamente do edital:

> 11.40. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação

11.41. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, *30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame*, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

11.42. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado);
b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico;
c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado.

6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA." (grifo nosso)

As partes retiradas diretamente do edital nos remetem ao que de fato se é observado em instrumento convocatório, principalmente quanto ao que tange o serviço objeto e as suas particularidades. Deste modo a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas:

1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11

2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12

3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5, 6

4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3

As empresas apresentaram os seguintes atestados, ao qual foi julgado como apto e julgado procedente, entretanto se considerarmos o item 6.8, bem como o item 11.42 da qualificação técnica, podemos verificar que dois fatores não foram atendidos sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado.

3. QUANTO AS EMPRESAS

3.1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11

ATESTADO 1

PREFEITURA ITUPIRANGA A GENTE PAZ

ATESTADO DE CAPACIDADE DE EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, A FIM DE ATENDER A FROTA DE CAMINHÕES E CAMINHONETES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA.

O Município de ITUPIRANGA, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**, neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede na AVENIDA 14 DE JULHO N°12, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.° 05.077.102/0001-29, representado pelo Sr. DIEGO STEFANNI BARROS MORALEJO, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, portaria 012/2022, portador do CPF n° 859.334.812-20, e de outro lado a empresa **NOVA VIDA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS EIRELI** inscrita no CNPJ n.° 33.649.627/0001-27, com sede na Rodovia BR 230 Transamazônica s/n° (enfrente ao supermercado líder), bairro Nova Marabá, CEP 68507-765, cidade de Marabá-PA, doravante denominada **CONTRATADA**, representado neste ato pelo seu proprietário Sr. BALTAZAR ANDRADE LEITE NETO, brasileiro, portador do CPF n° 530.396.102-87, tendo como respaldo o resultado final a Ata de Registro de Preços n° 20210261 resultado do Pregão Eletrônico n° 9/2021-036 PMI, definidor dos direitos e obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os dispositivos da Lei n.° 14.133/21 e Leis subsequentes, na forma da legislação vigente **DECLARA** que foram e estão sendo realizados todos os serviços/entregas contratados com inteira responsabilidade, conduta imparcial e nada temos que se oponha ao bom conceito da empresa supra.

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, A FIM DE ATENDER A FROTADE CAMINHÕES E CAMINHONETES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.

Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupíranga,

não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato.

O atestado de capacidade técnica deve remeter o que de fato foi fornecido, recebido, ao qual foi solicitado/consolidado por meio de ordem de serviço e notas fiscais quando necessário para veracidade dos fatos. Contudo, no atestado não há menção ao contrato, somente ao pregão e ata de registro de preços, o que já gera descridibilidade pois nenhum atestado pode ser confeccionado com base em ata de registro de visto, pois como bem se sabe a ata gera apenas consolidação do valor, demanda prevista, e possibilidade de quantitativo de contratação, considerando na necessidade dos órgãos participes e caronas quando houver.

Dito isso o atestado nada deve ser considerado para fins e habilitação técnica, pois não há comprovação do que de fato foi entregue ao final ao órgão, pois é em decorrência do que foi entregue e consumado que o atestado deve ser emitido.

Contudo, além dessa questão outro ponto que nos chama atenção é o fato do valor mensurado em atestado que corresponde ao montante de R$ 1.302.335,28 exatos ao valor da ata de registo de preços para a empresa NOVA VIDA. Entretanto ao observamos o site do TCM/PA, verificamos a existência do contrato 20212135, assinado entre as partes para fornecimento do material consta o valor de R$ 1.055.383,28 demonstrando que o valor atestado apresentado está em discordância com o valor contratado, anulando o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

Outro ponto que ainda leva a nulidade do atestado versa que o mesmo é emitido em cima da legislação nº 14.133/2021, contudo o edital que gerou o processo está embasado na lei nº 8.666/93. Lembramos que não deve haver discordância entre as duas leis, pois a mesma estabelece isso.

Link do acesso ao portal do TCM/PA: https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3576543#documentos

ATESTADO 2

PREFEITURA ITUPIRANGA A GENTE FAZ.

ATESTADO DE CAPACIDADE PARA FUTURA E EVENTURAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS

O Município de ITUPIRANGA, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**, neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede na AVENIDA 14 DE JULHO N°12, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.° 05.077.102/0001-29, representado pelo Sr. DIEGO STEFANNI BARROS MORALEJO, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, portaria 012/2022, portador do CPF n° 859.334.812-20, e de outro lado a empresa **NOVA VIDA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS EIRELI** inscrita no CNPJ n.° 33.649.627/0001-27, com sede na Rodovia BR 230 Transamazônica s/n° (enfrente ao supermercado líder), bairro Nova Marabá, CEP 68507-765, cidade de Marabá-PA, doravante denominada **CONTRATADA**, representado neste ato pelo seu proprietário Sr. BALTAZAR ANDRADE LEITE NETO, brasileiro, portador do CPF n° 530.396.102-87, tendo como respaldo o resultado final a **Ata de Registro de Preços n° 20210306 resultado do Pregão Eletrônico n° 9/2021-043 PMI**, definidor dos direitos e obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os dispositivos da Lei n.° 14.133/21 e Leis subsequentes, na forma da legislação vigente **DECLARA** que foram e estão sendo realizados todos os serviços/entregas contratados com inteira responsabilidade, conduta imparcial e nada temos que se oponha ao bom conceito da empresa supra.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO-SRP – FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTORES E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS.

Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES.

Não há como a administração aceitar atestados, que estão de fato em discordância a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" exigida em edital. Pois não atendem ao que de fato se exclama a administração bem como o edita que expressa:

> **"Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado**, no mínimo, *30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame*, emitidos por pessoas jurídicas de

direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso."

Link de acesso ao TCM/PA: https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3603132#licitacao

Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41.

ATESTADO 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, com sede na Rua Gonçalves Dias nº400, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 04.780.953/0001-70, representado pelo(a) Sr.(a) ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL, residente e domiciliada neste Município, **ATESTA** para devidos fins que a empresa **NOVA VIDA COMERCIO E SERVIÇO DE AUTO PEÇAS,** inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.649.628/0001-27, estabelecida à ROD BR 230 TRANSAMAZONICA – NOVA MARABÁ – MARABÁ/PA, CEP 68507-765, forneceu a(s) seguinte(s) mercadoria(s) por meio do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027 PMRP,** através do Contrato n° 20230078 e 1º Aditivo.

Ressalto ainda que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações mediante as cláusulas contratuais, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos produtos fornecidos até a presente data.

O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços.

A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido.

3.1.1 – HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens:
a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial;

Vejamos o que diz o edital:

> "11.32.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados **devidamente registrados na Junta Comercial** do Estado ou Cartório, **comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). (grifo nosso)"**

O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022, ferindo diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por não atender requisitos ao edital.

Empresa: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI
Inscrição: 33.649.627/0001-27
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Página: 0001
Número livro: 0004

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.062.765,76 + 0,00	1,96
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.054.584,90 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.062.765,76	1,96
	Passivo Circulante	1.054.584,90	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	2.062.765,76 - 453.728,26	1,53
	Passivo Circulante	1.054.584,90	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	87.057,82	0,08
	Passivo Circulante	1.054.584,90	
Índice de Solvência Geral	Ativo	2.071.892,21	1,96
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.054.584,90 + 0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.062.765,76 + 0,00	1,00
	Passivo Total	2.071.892,21	

BALTAZAR ANDRADE LIETE NETO:53039610287 Assinado de forma digital por BALTAZAR ANDRADE LIETE NETO:53039610287 Dados: 2023.07.03 14:35:02 -03'00'
BALTAZAR ANDRADE LEITE NETO
ADMINISTRADOR
CPF: 530.396.102-87

MARCOS OLIVEIRA DA SILVA MARTINS:03027257170 Assinado de forma digital por MARCOS OLIVEIRA DA SILVA MARTINS:03027257170 Dados: 2023.07.03 14:36:11 -03'00'
MARCOS OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Reg. no CRC - GO sob o No. GO026656
CPF: 030.272.571-70

as regras estabelecidas entre as partes de modo a consolidar as condicionantes necessárias para participação de todos aqueles que estão adentrados ao processo de licitação.

Deste modo a empresa nova vida não atendeu os requisitos econômicos de habilitação ao deixar de apresentar os devidos documentos contábeis registrados na junta comercial.
Lembramos que o edital não observa a oportunidade de permitir que micro e pequenas empresas possam apresentar habilitações econômicas fora aquelas estipuladas em edital, de modo a considerar que por ser ME e EPP, a mesma se vê na possibilidade de ingressar de qualquer maneira, considerando que por haver legislação especifica a mesma pode adentrar a grosso modo.

A Lei nº 14.133/2021, esclarece os seguintes:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
>
> b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;
>
> c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**
>
> II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Em fato ao artigo 9 da Lei nº 14.133/2021, e impreterível que haja a revisão por parte da administração quanto a habilitação da empresa que não tendeu aos requisitos edital quanto a habilitação técnica e econômica da empresa, pois como já tratado, não mero caso ou acaso, mas sim o tratamento isonômico para todos os participantes.

De acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p. 445), “ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes”. O que neste caso, remetesse a estar de acordo com as exigências da lei, quanto ao princípio da legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, que se atem aos atos da administração, seus agentes e próximos.

Leciona o Mestre Di Pietro:

> “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe. ”

3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3.

Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração.

> “Mensagem do Pregoeiro
> Item G7
> Sr. Fornecedor MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CNPJ 07.712.240/0001-68, você foi convocado para enviar anexos para o item G7. Prazo para encerrar o envio: 16:28:00 do dia 28/02/2025. Justificativa: Realizar os saneamentos informados no Chat acerca da Prova de Exequibilidade dos itens 392, 400, 401, 407, 409, 420 e 422.
> Enviada em 28/02/2025 às 14:27:25h”

O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade.

O Tribunal de Contas da União – TCU, tem um posicionamento firme em relação à prática de apresentação de documentos, como notas fiscais, que visam burlar o processo licitatório. A emissão de documentos no dia da licitação, é vista como um indicativo de irregularidade como também pode ser considerada uma tentativa de burlar o certame.

O TCU tem alertado que a apresentação de notas fiscais que não refletem o histórico real da empresa, especialmente aquelas emitidas no mesmo dia da licitação, pode ser um indício de fraude. O próprio TCU ainda afirma que os responsáveis pela condução do certame devem estar atentos a esses pontos e agir preventivamente para evitar fraudes, garantindo que a documentação apresentada esteja em conformidade com os requisitos legais.

Nota apresentada para exequibilidade:

Recebemos de DISBRASIL DIST DE PECAS BRASIL LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Destinatário: MV COML DE PECAS P/AUTO E SERVICOS LTDA - FL INDL QD 03 LT 16A ROD. TRANZ. KM 06, 0 - NOVA MARABA - Marabá - PA.
Emissão: 28/02/2025 Valor Total: R$ 3.502,20

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº 96272 Série 001

DISBRASIL

DisBrasil

DISBRASIL DIST DE PECAS BRASIL LTDA

RUA 14, QD L, LOTE 08, 19
VILA NOVA - Araguaina - TO
Fone: (63) 3415-5755 CEP: 77818-300

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA: 1
Nº 96272
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
1725 0211 8138 7200 0195 5500 1000 0962 7212 6870 3990

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OP	217.25[redacted] 28/02/2025 09:55:40

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ
294233679		11.813.872/0001-95

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MV COML DE PECAS P/AUTO E SERVICOS LTDA	07.712.240/0001-68	28/02/2025

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
FL INDL QD 03 LT 16A ROD. TRANZ. KM 06, 0	NOVA MARABA	68508-970	28/02/2025

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
Marabá	PA	9421018686	152503919	09:55:32

FORMA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR
Boleto Bancario	3.502,20

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %		
												ICMS	ST	IPI
022159	MOLA	87089990	010	6403	UN	1,00	232,84	232,84	232,84	27,94	0,00	12,00	19,00	0,00
020740	JG DE LONA	68138190	010	6403	UN	1,00	175,00	175,00	175,00	21,00	0,00	12,00	19,00	0,00
009064	BRACADEIRA	84213990	010	6403	UN	1,00	465,66	465,66	465,66	55,88	0,00	12,00	19,00	0,00
014875	MOLA	73202090	010	6403	UN	1,00	505,03	505,03	505,03	60,60	0,00	12,00	19,00	0,00
040192	MOLA	87089990	010	6403	UN	1,00	120,00	120,00	120,00	14,40	0,00	12,00	19,00	0,00
022174	DIAFRAGMA	87083090	010	6403	UN	1,00	286,56	286,56	286,56	34,39	0,00	12,00	19,00	0,00
021950	FLEXIVEL	59090000	010	6403	UN	1,00	71,64	71,64	71,64	8,60	0,00	12,00	19,00	0,00
018479	SUPORTE	73181500	010	6403	UN	1,00	900,00	900,00	900,00	108,00	0,00	12,00	19,00	0,00
056549	BUCHA	87089990	010	6403	UN	1,00	80,00	80,00	80,00	9,60	0,00	12,00	19,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ICMS ST RETIDO CONF. PROTOCOLO 97/2010 Número do Pedido: 0134489 Vend.: 025-CASSIANO - MARTINS Cond. Pagamento: 002-BOLETO 30 DIAS	

A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados.

Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses.

ATESTADO 1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, inscrito no CNPJ nº 05.854.534/0001-07, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de prova que a empresa MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 07.712.240/0001-68, estabelecida à Rod. Transamazônica, Km 06 Folha Indust. Qd 03 Lt16, Nova Marabá, Marabá-PA, CEP 68500-000, aptidão de desempenho e atestado de execução do contrato para aquisição de ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES para veículos, máquinas e equipamentos em geral desse município mencionados abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE
1	ÓLEO 50 20L LUBRAX TRM 50	62	UNIDADE
2	OLEO ATF 20L - PETRONAS TUTELA GI-M TIPO A	47	UNIDADE
3	ARLA 32 - GALÃO 20LT S/FUNIL	127	UNIDADE
4	GRAXA 20KG - TUTELA JOTA	47	UNIDADE
5	ÓLEO 20W50 1L SL LUBRAX ESSENCIAL	310	LITRO
6	OLEO 15W40 20LT LUBRAX TURBO	135	BALDE
7	ÓLEO 140 20L LUBRAX GL-5	77	BALDE
8	ÓLEO 90 20L LUBRAX GL-5	89	BALDE
9	ÓLEO 85W140 20L LUBRAX GL-5	73	BALDE
10	ÓLEO 80W90 20L LUBRAX GL-5	62	BALDE
11	ÓLEO 68 20L PETRONAS TUTELA AGM68 HYDRAULICO	88	BALDE
12	ÓLEO 10W40 20L URANIA K API CI-4	41	BALDE
13	ADITIVO PROTETIVO ROSA P/RADIADORES ORBI-1L	425	LITRO
14	ÓLEO DE FREIO DOT 3 HI TECH	550	UNIDADE
15	ÓLEO DE FREIO DOT 4 HI TECH	510	UNIDADE
16	ÓLEO 5W30 1L LUBRAX VALORA API SN 100 SINTETICO	540	LITRO
17	ÓLEO 15W40 1L LUBRAX TECNO API-SN	570	LITRO
18	GRAXA 170KG -DULUB CHSSIS	2	UNIDADE

Registramos, ainda, que as entregas dos objetos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida “como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?”. Pois a

administração apenas permiti que haja a devida prestação de serviços após consolidação dos atos administrativos, para posterior prestação de serviços.
Link do aceso ao TCM/PA que consta adjudicação e homologação: https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3380658#documentos

Podemos considerar que houve uma emissão sem as devidas finalizações do processo legal? Houve fornecimento de produtos sem considerar as devidas finalizações internas, ou emissão de atestado sem haver contrato administrativo entre as partes?

O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta “com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?”

Não há como EXISTIR tal atestado, visto as condicionantes e necessidades internas de finalização das atividades relativas aos pregões. Tendo assim, a entender que o referido atestado não é válido.

ATESTADO 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
CNPJ: 05.854.534/0001-07
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA, inscrita no CNPJ nº 05.854.534/0001-07, sediada à Praça José Martins Ferreira, Bairro Centro na cidade de São João do Araguaia-PA, ATESTA para fins de comprovação de execução de serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, TORNO E SOLDA EM GERAL, NOS VEÍCULOS A SERVIÇOS DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA, ATESTA que a empresa MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.712.240/0001-68, estabelecida na Rodovia Transamazonica, KM 06 Folha Industrial QD 03 LT16, Nova Maraba, Marabá-PA, CEP 68.500-000, que a empresa realizaou os serviços e cumpriu os prazos com qualidades exigidas e suficientes conforme determinadas, cconforme a Proposta de Preços, e nada tendo que desabone a conduta da pessoa física supra.

Pregão Presencial 9/2019-07-PMSJA

Valor licitado: R$ 225.120,00 (duzentos e vonte e cinco mil, cento e vinte reais).

ITENS LICITADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE
1	SERVIÇO DE MECANICA GERAL EM VEICULOS	1.150	HORA
2	SERVIÇO DE ELETRICA EM GERAL	320	HORA
3	SERVIÇO DE RETIFICA GERAL	160	HORA
4	SERVIÇO DE LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA	140	HORA
5	SERVIÇO DE CAPOTARIA GERAL	570	HORA

Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles:

- Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00
- Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas
- Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas
- Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas

Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas.

O edital contemplava em questão:

12 - RELAÇÃO DOS MATERIAIS:

12.1. Em anexo.

SEQ.	QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO
00001	1.150,00		SERVIÇO DE MECANICA GERAL EM VEICULOS
00002	320,00		SERVIÇO DE ELETRICA EM GERAL
00003	160,00		SERVIÇO DE RETIFICA GERAL
00004	140,00		SERVIÇO DE LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA
00005	570,00		SERVIÇO DE CAPOTARIA GERAL

.SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA, 03 de Janeiro de 2019

Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes. Nesta questão podemos considerar que o atestado de capacidade técnica repassado a empresa é incoerente ao fato das prestações de serviços que foram apontadas em atestado, é não somente a isso, mas também ao valor atestado correspondente que é afirmado que fora contratado junto a empresa.

A complexidade do serviço relacionado à contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais e genuínos, implica em uma série de requisitos que devem ser atendidos pelos licitantes. Quando se trata de atestados de capacidade técnica, é fundamental que esses documentos reflitam de maneira adequada a real capacidade do licitante para atender a todas as demandas do contrato.

A da natureza do atestado em uma licitação que pede dois serviços em um exige, como é o caso desta licitação, uma análise cuidadosa para garantir que o licitante tenha a experiência e a capacidade técnica necessárias para atender a todas as demandas do objeto licitado. E isso não se resumi somente ao atestado mais também as prestações de serviços em verificação se as mesmas representam o que de fato foi fornecido e contratado para que não haja margem de erros e interpretações incorretas.

Link de acesso ao TCM/PA quanto ao pregão e contratos assinados entre as partes: https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3291204#documentos

ATESTADO 2

AUTO MECANICA CRISTO VIVE

RAZÃO SOCIAL- A. LIMA PORTA ME

CNPJ 08.612.910/0001-37 E-MAIL antonio.luiz.batista@hotmail.com fone (94)3322-2427

ROV BR 230 KM 6 FOLHA IND. S/N QUADRA ESPECIAL BOX 13

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de concorrência publica, que a empresa , MARTINS AUTO PEÇAS (razão social, MV. COML. DE PEÇAS PARA AUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP) situada à rodv. Transamazônica km 06 folha ind. Qd 03 lote 16-a, boxe 15 bairro nova marabá- MARABA-PARA cnpj 07.712.240/0001-68 insc estadual 15.250.391-9, é nosso fornecedor de toda linha de peças e acessórios, para veículos leves, médios e pesados, tendo cumprido rigorosamente e satisfatoriamente com suas responsabilidades, respeitando as normas técnicas e prazos estabelecidos e ou acordados, não existindo em nossos registros e ou controles, até a presente data, fatos ou ocorrências que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" solicitada em edital:

> 11.42. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
> a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado);
> b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico;
> c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado

Deste modo não há como configurar a aceitabilidade do referido atestado por não conseguir de fato demonstrar o preenchimento dos requisitos solicitados conforme edital. Desta forma, não atendendo de fato ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quanto a apresentação de documentos necessários à sua habilitação de acordo com as regras do edital.

Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa.

Considerando os atestados apresentados, entende-se que a prestação dos serviços teriam que ser terceirizados por atender seus contratantes dentro da própria regionalidade de sua sede (contratante), e tendo os locais certos da empresa.

Contudo, se considerarmos tal fator podemos entender que a empresa (s) não correspondem ao edital, pois o mesmo exigi que os serviços sejam prestados dentro do loco da contratante, de modo que a contratada além de fornecer as peças possua estrutura para dar suporte e atender demanda. E nesse ponto as empresas aqui citadas não correspondem a tal solicitação, conforme item 6.8, além disso o próprio veda a subcontratação, nesse caso repassar a outro o serviço ou operar parte dele.

3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6

A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro.

Contudo ressaltamos aqui as seguintes informações quanto ao edital:

> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.
>
> **6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA." (grifo nosso)**

O edital trata da contratação de serviços acoplados sendo fornecimento de peças e prestação de serviços, dentro da região da contratante como informa o item 6.8. Contudo, não somente isso, mas que a empresa de fato tenha condições, estrutura, e aparatos necessários para prestar os serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas.

Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados.

A exemplo temos os atestados de Abel Figueiredo:

ATESTADO 1

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
Trabalhando para o Povo!

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar que a Empresa A A R CARDOSO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.953.157/0001-01, localizada à Quadra Dois, Folha 29, FL 29 QD 04 Lote 01, Nova Marabá, CEP: 68.506-505, Marabá-PA, Fornece Pneus e Câmaras de Ar para atender as demandas da frota de veículos do Município de Abel Figueiredo-PA. Sendo o fornecimento de Pneus e Câmaras de Ar, atendidos imediatamente após a emissão efetivada pelo Órgão da ordem de compra/nota de empenho, cumprindo assim satisfatoriamente com os prazos e condições de qualidade dos produtos.

Obs.: Atestado de capacidade técnica originado do Pregão Eletrônico nº 9/2023-007-PMAF e Contratos nº. 20230191, 20230192, 20230193, 20230194 e 20230195.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
Trabalhando para o Povo!

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar que a Empresa A A R CARDOSO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.953.157/0001-01, localizada à Quadra Dois, Folha 29, FL 29 QD 04 Lote 01, Nova Marabá, CEP: 68.506-505, Marabá-PA, Fornece Peças e acessórios para manutenção do transporte escolar do Município de Abel Figueiredo-PA. Sendo o fornecimento de Peças e acessórios, atendidos imediatamente após a emissão efetivada pelo Órgão da ordem de compra/nota de empenho, cumprindo assim satisfatoriamente com os prazos e condições de qualidade dos produtos.

Obs.: Atestado de capacidade técnica originado do Pregão Eletrônico nº 9/2023-003-FME e Contrato nº. 20230127.

Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o

item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação.
Quanto aos atestados de Jacundá:

ATESTADO 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80
"Juntos resgatando nossa história"
MUNICIPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

Jacundá

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar que a Empresa A A R CARDOSO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.953.157/0001-01, localizada à Quadra Dois, Folha 29, FL 29 QD 04 Lote 01, Nova Marabá, CEP: 68.506-505, Marabá-Pa, Fornece Peças para frota de ônibus escolares do FME da Secretaria Municipal de Educação vinculada a Prefeitura Municipal de Jacundá-Pa. Sendo o fornecimento de Peças, atendidos imediatamente após a emissão efetivada pelo Órgão da ordem de compra/nota de empenho, cumprindo assim satisfatoriamente com os prazos e condições de qualidade dos produtos.

Obs.: Atestado de capacidade técnica originado do Pregão n° 9/2022-037-PE, Ata de Registro de Preços nº 029/2022 e Contrato nº s. 20230113.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80
"Juntos resgatando nossa história"
MUNICIPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

Jacundá

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar que a Empresa A A R CARDOSO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.953.157/0001-01, localizada à Quadra Dois, Folha 29, FL 29 QD 04 Lote 01, Nova Marabá, CEP: 68.506-505, Marabá-Pa, Fornece Peças para frota de veículos pesados das Secretarias Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos- SEMOB e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca- SEMAP vinculadas a Prefeitura Municipal de Jacundá-Pa. Sendo o fornecimento de Peças, atendidos imediatamente após a emissão efetivada pelo Órgão da ordem de compra/nota de empenho, cumprindo assim satisfatoriamente com os prazos e condições de qualidade dos produtos.

Obs.: Atestado de capacidade técnica originado do Pregão n° 9/2022-035-PE, Ata de Registro de Preços nº 023/2022 e Contrato nº s. 20230103.

Jacundá-PA, 14 de julho de 2023.

Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o

quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada.

Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado.

Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia.

ATESTADO 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
CNPJ Nº 83.211.391/0001-10

GOVERNO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
UM GOVERNO DE TODOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **A. A. R. CARDOSO EIRELI**, situada na Quadra Dois Folha 29-CEP: 68506505, Marabá - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.953.157/0001-01, forneceu o(s) material (is) abaixo discriminado(s), atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante. Conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00003	C2969 FILTRO DE AR - GOL VW - Marca.: VOX	UNIDADE	90.00	16,750	1.507,50
00004	PF420 - FILTRO SEP. D'AGUA - CAMINHOES/MBB - Marca .: VOX	UNIDADE	30.00	119,000	3.570,00
00005	W1323 FILTRO LUBRIFICANTE - CAMINHÃO/CAMINHONETES - Marca.: MANN	UNIDADE	180.00	91,850	16.533,00
00014	OLEO ATF 20L - PETRONAS TUTELA GI-M TIPO A - Marca .: YPF	UNIDADE	42.00	725,000	30.450,00
00018	OLEO 15W40 20LT. - Marca.: YPF	BALDE	345.00	560,000	193.200,00
00023	OLEO 68 20L PETRONAS TUTELA AGM68 HYDRAULICO - Marca.: YPF	BALDE	83.00	315,000	26.145,00
00047	C20325/2 FILTRO DE AR CAMINHÃO/TRATOR/PATROL/CARREGADEIRA - Marca.: VOX	UNIDADE	10.00	78,700	787,00
00077	W950/16 FILTRO LUBRIFICANTE - CAMINHÃO/TRATOR/PATROL/CARREGADEIRA - Marca.: VOX	UNIDADE	10.00	48,950	489,50

Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado.

Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas.

Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro:

O atestado informa que a empresa “prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas.”

autogiro
Automóveis e Utilitários

A Gente Sabe Agazaiar
C.N.P.J. (M.F.) 08.828.452/0001-78
INS. ESTADUAL: 15.261.024-3

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa A A R CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.953.157/0001-01, localizada na QD 38, Folha 28, Lote 23 B Fundos s/n, Bairro: Nova Marabá- CEP: 68.506-380, Marabá-PA, prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas. Sendo que a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva foram executados e entregues nos prazos e em condições estabelecidos, cumprindo satisfatoriamente com responsabilidade as obrigações assumidas.

Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital.

Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM.

O edital aponta a necessidade não só de fornecer peças ou manutenção, mas que a própria licitante disponha de aparato estrutural, estoque, e atendimento in loco as necessidades de manutenção dos veículos.

3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3

A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.

Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas.

A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações. A indagação feita recai sobre as questões que atestados em muitos casos podem ser emitidos de modo errôneo ou como meio de validar algo que não foi prestado serviço. Os dois atestados em questão não possuem as devidas complementações para validar tais informações apresentadas.

Outro ponto ainda e sobre a capacidade de atendimento as necessidades da contratante, visto que o serviço a ser prestado remetesse a empresa ter condições físicas, estruturais, estoque e capacidade de atendimento que vai além das observações do próprio edital visto que não é somente fornecer peças, mas também serviços de manutenção, com estrutura adequada as demandas que podem surgir a todo momento.

4. DAS ARGUMENTAÇÕES

Em relação aos atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, o TCU tem orientações que visam garantir a transparência, a eficiência e a legalidade nos processos licitatórios, em resumo:

1. Formalizações e Elementos Essenciais: Os atestados devem ser emitidos por pessoas jurídicas que possam atestar a execução dos serviços e devem incluir informações como nome do contratante, descrição dos serviços executados, prazos e valores.

2. Evitar Inconsistências: O TCU enfatiza a importância de que os atestados sejam consistentes e selecionados, evitando fraudes. Os órgãos licitantes devem estabelecer mecanismos de validação para conferir a atualização dos documentos apresentados;

3. Relevância: O atestado deve estar relacionado diretamente ao objeto da licitação. Por exemplo, se a licitação é para a construção de uma obra, o atestado deve comprovar que o licitante já realizou obras semelhantes.

4. Escopo: O escopo do serviço ou produto atestado deve ser semelhante ao que está sendo licitado, tanto em termos de complexidade quanto de natureza.

A análise da compatibilidade é fundamental para garantir que o licitante tenha a capacidade necessária para cumprir com as exigências do contrato, assegurando a qualidade e a eficiência na execução do objeto da licitação. Isso significa que o atestado deve demonstrar que o licitante possui experiência bem como competência nos dois serviços contratados, que neste caso trata-se do fornecimento de peças somado aos serviços de manutenção, “inloco”, neste sentido executado pela própria empresa sem terceirização dos serviços seja parcial ou integral. Ainda nessa questão a complexidade da natureza do objeto da licitação deve-se consolidar sobre:

1. Integração dos Serviços: O atestado deve evidenciar que o licitante já executou projetos ou contratos que envolvam a execução simultânea ou interligada dos dois serviços solicitados. Por exemplo, se a licitação pede serviços de construção e manutenção, o atestado deve comprovar que o licitante tem experiência em realizar ambos os serviços de forma coordenada.

2. Complexidade Técnica: A natureza dos serviços pode exigir habilidades técnicas específicas e conhecimento em áreas distintas. O atestado deve refletir que o licitante possui a expertise necessária para lidar com a complexidade que surge da combinação dos serviços, garantindo que ele possa atender a todas as exigências da licitação.

3. Capacidade de Gestão: A execução de dois serviços em um pode demandar uma gestão mais complexa, incluindo planejamento, coordenação e supervisão. O atestado deve demonstrar que o licitante tem experiência, que envolvam múltiplas atividades, assegurando que ele pode cumprir prazos e padrões de qualidade.

4. Recursos e Equipamentos: O licitante deve comprovar que possui os recursos e equipamentos adequados para realizar ambos os serviços. O atestado deve incluir informações sobre a infraestrutura e os recursos disponíveis que suportam a execução integrada dos serviços.

5. Abrangência dos Serviços: O atestado deve demonstrar que o licitante possui experiência em todos os aspectos da manutenção de veículos, incluindo não

apenas a execução dos serviços, mas também o fornecimento de peças e acessórios originais. A falta de um ou mais componentes pode indicar uma capacidade técnica limitada.

6. Capacidade de Atendimento por Demanda: A natureza "por demanda" do serviço requer que o licitante tenha a flexibilidade e a capacidade de atender a solicitações em diferentes momentos, o que deve ser refletido nos atestados apresentados. A experiência em contratos que exigem essa agilidade é essencial.

A complexidade do serviço relacionado à contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais e genuínos, implica em uma série de requisitos que devem ser atendidos pelos licitantes. Quando se trata de atestados de capacidade técnica, é fundamental que esses documentos reflitam de maneira adequada a real capacidade do licitante para atender a todas as demandas do contrato. O que de fato ficou evidenciado quanto aos atestados e muitos não atendem ao edital visto não estarem de acordo com os itens 11.42, bem como pelas informações inconsistentes dos mesmos.

Desta maneira, nos resta demonstrar conforme posicionado, acórdãos do TCU que versão sobre essa matéria:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

> É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

> Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

> Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler

> "A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado."

Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

> A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) , independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Acórdão 2859/2008 – Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

> Caracteriza fraude a licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde á realidade dos fatos.

Acordão 747/2011 – Plenário, Relator: André de Carvalho

> É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Vejamos o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

> "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer

> tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. ”

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

> É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. ”

Trazemos o ensinamento de Bittencourt e Marçal Justen Filho, quanto entendemos que não há consciência ou atendimento aos requisitos exigidos em edital ou não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre as partes:

> “O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)”

> “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)”

Ainda quanto ao atestado de capacidade técnica, de acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

> “Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de

> aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante."

Lembramos o que diz o Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

> "É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)."

Marçal Justen Filho em sua obra "*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.", enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Complementando aos fatores que remetem aos atestados de capacidade técnica bem como as complexidades do próprio objeto da licitação, adentramos a instituto da diligência, ao qual convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II. Mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler sanear: erros, falhas ou irregularidades, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).

Assim sendo, entender o conceito de diligência e sua aplicabilidade é fundamental, e, segundo Torres (2023, p. 375), "nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas […], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos"
Para Amorim (2020, p. 127), "havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever[…] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência […]

Nota-se que a diligência é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.

Segundo Justem Filho (2021, p. 794), “sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular”

Justem Filho (2009, p. 202) argumenta que “[…] toda e qualquer diligência deverá ser instaurada formalmente, justamente por isso, a denegação da realização de diligência deverá ser motivada”.

Portanto, quando ocorrer à negativa para a realização, essa decisão deverá ser motivada e satisfatória, de modo a justificar a negativa. Conforme já mencionado, a promoção de diligências não se trata de mera faculdade (opção) da Administração, mas de um dever-poder.

Aduz com grande sabedoria Justem Filho (2014, p. 805) que “a ausência de diligência só ocorrerá em duas situações: inexistência de dúvidas ou controvérsia sobre a documentação […] e a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência”.

Adentramos ao quesito da diligência, para que sejam providenciadas a pedido, diligências “in loco”, nas representações das licitantes, visto que o objeto da licitação, trata de dois serviços em um, onde não irá somente vender a peça, mas também receber em seu ambiente físico e estrutural as demandas (veículos) das empresas de todos os portes, para que haja as devidas manutenções e fornecimento de peças. Lembremos a licitação trata de um serviço que está sendo direcionado ao ente privado, e este estará responsável pelos serviços como um todo, devendo arcar com as condições necessárias e até mesmo guarda dos veículos para em seu espaço, até a finalização e devolução dos mesmos.

Desta forma, não só apresentamos fatos contra as empresas quanto aos seus atestados que estão incompletos, bem como não transmitem a realidade das obrigações assumidas e cumpridas, bem como não há tecnicamente além dos atestados apresentados, outra comprovação máxima de que as empresas possam conseguir atender as demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM, tendo assim a necessidade de uma diligência aprofundada, junto as empresas para validar de fato e concreto se as empresas possuem condições para atender os serviços do edital.

5. DOS PEDIDOS

Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram

apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos:

1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos;
2 – Seja feita diligência “In loco” nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas do objeto da licitação, visto que não poderão ser terceirizados nem subcontratados;
3 – Desclassificação das empresas, visto atestados e demais outros documentos não estarem em acordo ao edital da licitação;
4 – Reestabelecimento da continuidade da licitação visto as empresas atuais não atenderem aos requisitos exigidos, para assim dar oportunidade a outras participantes, visto a necessidade legal de inabilitação das empresas.

Por fim, requer-se que a Sr(a). Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.

Termos que pede e respeitosamente aguarda deferimento.

MOLAS ASA BRANCA LTDA:83658443000100

Assinado de forma digital por MOLAS ASA BRANCA LTDA:83658443000100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=MARABA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=23917962000105, ou=presencial, cn=MOLAS ASA BRANCA LTDA:83658443000100
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20432

Marabá/PA, 14 de março de 2025

MOLAS ASA BRANCA LTDA - CNPJ nº 83.658.443/0001-00
Joel Nogueira (sócio administrador),
C.P.F. nº 387.674.224-20

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa — Julgamento — Habilitação — **Fase Recursal** — Adjudicação/ Homologação

GRUPO 2 | 73 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R$ 1.153.957,2600

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf	14/03/2025 22:40:59

Contrarrazões

07.712.240/0001-68	MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA	Contrarrazão registrada

07.712.240/0001-68
MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Voltar | Decidir pela procedência | Decidir pela não procedência

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa — Julgamento — Habilitação — **Fase Recursal** — Adjudicação/ Homologação

GRUPO 3 | 54 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R$ 115.848,0600

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf 14/03/2025 22:41:27

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Decidir pela procedência | Decidir pela não procedência

Compras.gov.br

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 5 | 59 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R$ 152.920,5200

Data limite para recursos
14/03/2025
Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf	14/03/2025 22:42:00

Contrarrazões

21.953.157/0001-01	A. A. R. CARDOSO LTDA	Contrarrazão registrada

Voltar | Decidir pela procedência | Decidir pela não procedência

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa — Julgamento — Habilitação — **Fase Recursal** — Adjudicação/ Homologação

GRUPO 11 | 43 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R$ 84.129,2800

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf 14/03/2025 22:43:02

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Decidir pela procedência | Decidir pela não procedência

Compras.gov.br

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa — Julgamento — Habilitação — **Fase Recursal** — Adjudicação/ Homologação

GRUPO 12 | 9 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R$ 169.103,3400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025

Recurso

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 90003-2025-CPL-PMM.pdf 14/03/2025 22:43:23

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Decidir pela procedência | Decidir pela não procedência

Compras.gov.br

ILUSTRISSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PÁ.

ORGÃO SOLICITANTE: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá (SSAM)

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025 CPL/PMM.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.**

Ilmo (a). Sr. (a) Agente de contratação, Pregoeiro (a),

A empresa **MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA,** CNPJ/MF n.º 07.712.240/0001-68, localizada à Rod. Transamazônica km 06, Folha Industrial, Quadra 03, Lote 16-a, CEP: 68.508-970 Bairro: Nova marabá, no estado do Pará; por intermédio de seu representante legal o Sr. RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA; portador da Carteira de Identidade nº 5942565 SSP/PA e do CPF 001.546.402-47, residente e domiciliado à Rua D 13 Quadra 186, Lote 16, Bairro: Cidade Jardim, CEP: 68.500-001, na cidade de Marabá no estado do Pará; TELEFONE: (94) 2101-8686/99181-7757, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com**,** pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, com fundamento no item 11 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, Art. 165, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Interpostos pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, sediada à ROD. PA 150 – S/N, KM 6,5 Bairro: Nova Marabá, Marabá/PA, Cep: 68.501-535, de inscrição estadual nº 15.176.308-9, e inscrição municipal nº 34533, representada neste ato por sua representante, Sr. Joel Nogueira da Silva (sócio administrador), Brasileiro, C.P.F. nº 387.674.224-20, RG: 1320486 SEGUP/PA.

1 SÍNTESE DO CERTAME

A prefeitura Municipal de Marabá - PA, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

Inicialmente vale ressaltara a importância que a Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro/agente de contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

> "É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.
>
> "Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e **ECONOMICIDADE**.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformadas, a Recorrente interpos Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser DESPROVIDOS.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero amor a lide.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE E DEFESA DA RECORRIDA

Em suma, a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

- A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital:

Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação.

Destaque-se que o edital do certame en verbis, no item 7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade;

A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta.

> **atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52.**

Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros.

Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior **ECONOMICIDADE** para o erário público, resguardando o mesmo.

3. DOS PEDIDOS

vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sª., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF n.º 07.712.240/0001-68, localizada à Rod. Transamazônica km 06, Folha Industrial, Quadra 03, Lote 16-a, CEP: 68.508-970 Bairro: Nova marabá, no estado do Pará; por intermédio de seu representante legal o Sr. RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA; portador da Carteira de Identidade nº 5942565 SSP/PA e do CPF 001.546.402-47, residente e domiciliado à Rua D 13 Quadra 186, Lote 16, Bairro: Cidade Jardim, CEP:

68.500-001, na cidade de Marabá no estado do Pará; negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, sediada à ROD. PA 150 – S/N, KM 6,5 Bairro: Nova Marabá, Marabá/PA, Cep: 68.501-535, de inscrição estadual nº 15.176.308-9, e inscrição municipal nº 34533, representada neste ato por sua representante, Sr. Joel Nogueira da Silva (sócio administrador), Brasileiro, C.P.F. nº 387.674.224-20, RG: 1320486 SEGUP/PA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas contrarrazões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Atenciosamente,

Marabá-PA, 18 de março de 2025.

MV COML DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA:07712240000168

Assinado de forma digital por MV COML DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA:07712240000168

MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP
RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
CPF: 001.546.402-47
RG: 5942565 SSP/PA
SOCIO ADMINISTRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número da Nota	34
Número RPS	
Código de Verificação	LWC1TR30MR

Município da Prestação de Serviço	Nota Substituída	Competência	Data de Emissão
Marabá/PA		**05/2019**	**17/05/2019**

Natureza da Operação	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional
Tributação no município		**Sim**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 07.712.240/0001-68 Insc. Est: 15.250.391-9 Insc. Mun.: 30101194
Razão Social: MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: ROD TRANSAMAZÔNICA, 0 KM-06 Q.03 L.16 A - NOVA MARABÁ
Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68508-970
e-mail: contabil.maraba@msconsuting-brasil.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO -FME DE SAO JOAO DO AR
CNPJ: 30.034.652/0001-08 Insc. Est: ISENTO Insc. Mun.: ISENTO
Endereço: AVN LUIS LOPES RIBEIRO S/Nº, 0 - CENTRO
Município: SAO JOAO DO ARAGUAIA UF: PA C.E.P.: 68518-000
e-mail:

Sub.Trib.: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
SERVICO DE ELETRICA EM GERAL	16	94,00	1.504,00
SERVICO DE RETIFICA EM GERAL	15	94,00	1.410,00
SERVICO DE LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA	15	98,00	1.470,00
SERVICO DE CAPOTARIA GERAL	60	94,00	5.640,00

Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota
10.024,00	**0,00**	10.024,00

Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido
0,00	**10.024,00**			**Não**

PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA, LUSTRACAO, REVISAO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURACAO, BLINDAGEM, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS

Para uso do fisco:

Observações:

Avisos:

1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação .
3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/).

Art. 57, § 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011: DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número da Nota	33
Número RPS	
Código de Verificação	8BKNHH6RIS

Município da Prestação de Serviço	Nota Substituída	Competência	Data de Emissão
Marabá/PA		**04/2019**	**17/04/2019**

Natureza da Operação	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional
Tributação no município		**Sim**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 07.712.240/0001-68 Insc. Est: 15.250.391-9 Insc. Mun.: 30101194
Razão Social: MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: ROD TRANSAMAZÔNICA, 0 KM-06 Q.03 L.16 A - NOVA MARABÁ
Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68508-970
e-mail: contabil.maraba@msconsuting-brasil.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO -FME DE SAO JOAO DO AR
CNPJ: 30.034.652/0001-08 Insc. Est: ISENTO Insc. Mun.: ISENTO
Endereço: AVN LUIS LOPES RIBEIRO S/Nº, 0 - CENTRO
Município: SAO JOAO DO ARAGUAIA UF: PA C.E.P.: 68518-000
e-mail: Sub.Trib.: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
SERVICO DE ELETRICA EM GERAL	16	94,00	1.504,00
SERVICO DE RETIFICA EM GERAL	15	94,00	1.410,00
SERVICO DE LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA	15	98,00	1.470,00
SERVICO DE CAPOTARIA GERAL	60	94,00	5.640,00

Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota
10.024,00	**0,00**	**10.024,00**

Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido
0,00	**10.024,00**			**Não**

PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA, LUSTRACAO, REVISAO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURACAO, BLINDAGEM, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS

Para uso do fisco:

Observações:

Avisos:

1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação .
3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/).

Art. 57, § 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011: DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número da Nota	32
Número RPS	
Código de Verificação	UXLXU4NPDN

Município da Prestação de Serviço	Nota Substituída	Competência	Data de Emissão
SAO JOAO DO ARAGUAIA/PA		03/2019	12/03/2019

Natureza da Operação	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional
Tributação no município		Sim

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 07.712.240/0001-68 Insc. Est: 15.250.391-9 Insc. Mun.: 30101194
Razão Social: MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: ROD TRANSAMAZÔNICA, 0 KM-06 Q.03 L.16 A - NOVA MARABÁ
Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68508-970
e-mail: contabil.maraba@msconsuting-brasil.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO -FME DE SAO JOAO DO AR
CNPJ: 30.034.652/0001-08 Insc. Est: ISENTO Insc. Mun.: ISENTO
Endereço: AVN LUIS LOPES RIBEIRO S/Nº, 0 - CENTRO
Município: SAO JOAO DO ARAGUAIA UF: PA C.E.P.: 68518-000
e-mail: Sub.Trib.: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
SERVICO DE ELETRICA EM GERAL	45	94,00	4.230,00
SERVICO DE RETIFICA GERAL	25	94,00	2.350,00
SERVICO DE LANTERNAGEM/FUNILARIA/PINTURA	20	98,00	1.960,00
SERVICO DE CAPOTARIA GERAL	69	94,00	6.486,00

Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota
15.026,00	0,00	15.026,00

Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido
0,00	15.026,00			Não

PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA, LUSTRACAO, REVISAO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURACAO, BLINDAGEM, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS

Para uso do fisco:

Observações: PREGÃO PRESENCIAL 9/2019-07- REFERENTE AO CONTRATO 20190024

DADOS BANCÁRIOS BRADESCO (237) AG:2178-4 C/C:22296-8

Avisos:

1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/).

Art. 57, § 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011: DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número RPS

Código de Verificação
V47TSRC1I8

Município da Prestação de Serviço	Nota Substituída	Competência	Data de Emissão
Marabá/PA		**08/2019**	**22/08/2019**

Natureza da Operação	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional
Tributação no município		**Sim**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 07.712.240/0001-68 Insc. Est: 15.250.391-9 Insc. Mun.: 30101194
Razão Social: MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: ROD TRANSAMAZÔNICA, 0 KM-06 Q.03 L.16 A - NOVA MARABÁ
Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68508-970
e-mail: contabil.maraba@msconsuting-brasil.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO -FME DE SAO JOAO DO AR
CNPJ: 30.034.652/0001-08 Insc. Est: ISENTO Insc. Mun.: ISENTO
Endereço: AVN LUIS LOPES RIBEIRO S/Nº, 0 - CENTRO
Município: SAO JOAO DO ARAGUAIA UF: PA C.E.P.: 68518-000
e-mail: ricardo@martinsautopecas.com.br Sub.Trib.: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
SERVIÇO DE CAPOTARIA GERAL	150	94,00	14.100,00
SERVIÇO DE RETIFICA GERAL	10	94,00	940,00

Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota
15.040,00	**0,00**	**15.040,00**

Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	**Valor do ISSQN**	ISSQN retido
0,00	**15.040,00**			**Não**

PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA, LUSTRACAO, REVISAO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURACAO, BLINDAGEM, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS

Para uso do fisco:

Observações:

Avisos:

1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/).

Art. 57, § 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011: DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número da Nota	**35**
Número RPS	
Código de Verificação	**76O41I1RBL**

Município da Prestação de Serviço	Nota Substituída	Competência	Data de Emissão
Marabá/PA		**06/2019**	**18/06/2019**

Natureza da Operação	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional
Tributação no município		**Sim**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 07.712.240/0001-68 Insc. Est: 15.250.391-9 Insc. Mun.: 30101194
Razão Social: MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: ROD TRANSAMAZÔNICA, 0 KM-06 Q.03 L.16 A - NOVA MARABÁ
Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68508-970
e-mail: contabil.maraba@msconsuting-brasil.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO -FME DE SAO JOAO DO AR
CNPJ: 30.034.652/0001-08 Insc. Est: ISENTO Insc. Mun.: ISENTO
Endereço: AVN LUIS LOPES RIBEIRO S/Nº, 0 - CENTRO
Município: SAO JOAO DO ARAGUAIA UF: PA C.E.P.: 68518-000
e-mail: Sub.Trib.: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
SERVIÇO DE ELETRICA EM GERAL	8	94,00	752,00
SERVIÇO DE CAPOTARIA GERAL	152	94,00	14.288,00

Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota
15.040,00	**0,00**	**15.040,00**

Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	**Valor do ISSQN**	ISSQN retido
0,00	**15.040,00**			**Não**

PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA, LUSTRACAO, REVISAO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURACAO, BLINDAGEM, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS

Para uso do fisco:

Observações:

Avisos:

1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação .
3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/).

Art. 57, § 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011: DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIDICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS NFE- Nº 531 Mod: 55 Serie: 01

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 531 Mod: 55 Serie: 01 Página 1 de 2 Entrada: 0 Saída: 1 [1]

Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9

CONTROLE DO FISCO

15191207712240000168550010000005311208388094

PROTOCOLO: 315190012352012

CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
15191207712240000168550010000005311208388094

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOMERAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNIC.DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	05.854.534/0001-07	18/12/2019

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
PRACA JOSE FERREIRA S/N	S/N	CENTRO	68518-000	18/12/2019

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
SAO JOAO DO ARAGUAIA	PA	(091)321-1069	ISENTO	18/12/2019 08:57:12

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	77.175,54

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.175,54

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATARIO	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
767			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT	VLR. DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
005813	ADITIVO PROTETIVO ROSA P/RADIADORES ORBI 1LT	LT	38249941	050	5405	140	20,0000	0,00	2.800,00	0,00	0,00	0	0
050247	ARLA 32 GALAO 20LT	LT	27101932	350	5405	28	72,0000	0,00	2.016,00	0,00	0,00	0	0
025841	GRAXA 170 KG	UN	27101932	050	5405	1	3.200,0000	0,00	3.200,00	0,00	0,00	0	0
002299	GRAXA 20KG	UN	27101932	050	5405	2	701,0000	0,00	1.402,00	0,00	0,00	0	0
008640	OLEO 10W40 20LT	BD	27101932	050	5405	6	450,0000	0,00	2.700,00	0,00	0,00	0	0
026756	OLEO 140 20LT	LT	27101932	050	5405	14	425,0000	0,00	5.950,00	0,00	0,00	0	0
018018	OLEO 15W40 1L	LT	27101932	050	5405	144	26,0000	0,00	3.744,00	0,00	0,00	0	0
043877	OLEO 15W40 20 LT	BD	27101932	350	5405	14	350,0000	0,00	4.900,00	0,00	0,00	0	0
008639	OLEO 20W50 1L	LT	27101932	050	5405	48	21,0000	0,00	1.008,00	0,00	0,00	0	0
022732	OLEO 50 20L LUBRAX	UN	27101932	050	5405	12	399,0000	0,00	4.788,00	0,00	0,00	0	0
045078	OLEO 5W30 1L	UN	38190000	350	5405	120	32,0000	0,00	3.840,00	0,00	0,00	0	0
025994	OLEO 68 20LT	LT	27101932	050	5405	25	440,0000	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0	0
032079	OLEO 80W90 20LT	BD	27101932	050	5405	5	401,0000	0,00	2.005,00	0,00	0,00	0	0
016081	OLEO 85W140 20LT	BD	27101932	050	5405	14	436,0000	0,00	6.104,00	0,00	0,00	0	0
009901	OLEO 90 20LT	LT	27101932	050	5405	36	399,0000	0,00	14.364,00	0,00	0,00	0	0
039335	OLEO ATF 20L	BD	27101932	050	5405	8	520,8800	0,00	4.167,04	0,00	0,00	0	0
044909	OLEO DE FREIO DOT 3 HI TECH	UN	38190000	350	5405	75	20,0000	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0	0
045077	OLEO DE FREIO DOT 4 HI TECH	UN	38190000	350	5405	75	22,5000	0,00	1.687,50	0,00	0,00	0	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NOTA DE EMPENHO 29110001 CONTRATO N°20190107

BRADESCO AG:2178-4 C/C:22296-8

DADOS FATURA

RESERVADO AO FISCO

copyright © Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIDICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS NFE- Nº 465 Mod: 55 Serie: 01

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 465 Mod: 55 Serie: 01 Página 1 de 1 Entrada: 0 Saída: 1 [1]
Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9

CONTROLE DO FISCO
15191207712240000168550010000004651258994349
PROTOCOLO: 315190010809403
CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
15191207712240000168550010000004651258994349

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOMERAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNIC.DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	05.854.534/0001-07	05/12/2019

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
PRACA JOSE FERREIRA S/N	S/N	CENTRO	68518-000	05/12/2019

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
SAO JOAO DO ARAGUAIA	PA	(091)321-1069	ISENTO	05/12/2019 13:04:32

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	40.696,00

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.696,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATARIO	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
460			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT	VLR. DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
024685	ADITIVO PROTETIVO ROSA P/RADIADOR ORBI 1 LT	LT	38200000	050	5405	96	20,0000	0,00	1.920,00	0,00	0,00	0	0
032333	ARLA 32 GALAO 20LT	UN	31021090	050	5405	12	72,0000	0,00	864,00	0,00	0,00	0	0
025841	GRAXA 170 KG	UN	27101932	050	5405	1	3.200,0000	0,00	3.200,00	0,00	0,00	0	0
002299	GRAXA 20KG	UN	27101932	050	5405	3	701,0000	0,00	2.103,00	0,00	0,00	0	0
043876	OLEO 10W40 20LT	BD	27101932	350	5405	4	450,0000	0,00	1.800,00	0,00	0,00	0	0
026756	OLEO 140 20LT	LT	27101932	050	5405	10	425,0000	0,00	4.250,00	0,00	0,00	0	0
008639	OLEO 15W40 1L	LT	27101932	050	5405	96	26,0000	0,00	2.496,00	0,00	0,00	0	0
043877	OLEO 15W40 20 LT	BD	27101932	350	5405	10	350,0000	0,00	3.500,00	0,00	0,00	0	0
018012	OLEO 20W50 1LT	LT	87089990	050	5405	72	21,0000	0,00	1.512,00	0,00	0,00	0	0
031718	OLEO 50 20L LUBRAX TRM 50	BD	27101932	050	5405	10	399,0000	0,00	3.990,00	0,00	0,00	0	0
039333	OLEO 5W30 1LT	LT	27101932	050	5405	120	32,0000	0,00	3.840,00	0,00	0,00	0	0
025994	OLEO 68 20LT	LT	27101932	050	5405	15	440,0000	0,00	6.600,00	0,00	0,00	0	0
032079	OLEO 80W90 20LT	BD	27101932	050	5405	5	401,0000	0,00	2.005,00	0,00	0,00	0	0
016081	OLEO 85W140 20LT	BD	27101932	050	5405	6	436,0000	0,00	2.616,00	0,00	0,00	0	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
NOTA DE EMPENHO 02120004

BRADESCO AG:2178-4 C/C:22296-8

RESERVADO AO FISCO

DADOS FATURA

OBS. PRAZO PARA TROCA DE PEÇAS ATE 7 DIAS APOS A DATA DA VENDA
PRAZO PARA CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL 24 h, APOS ESSE PRAZO SO C/ NOTA DE DEVOLUÇAO.

copyright © Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS NFE- Nº 93 Mod: 55 Serie: 01
19/12/2017	Abilene	

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 93 Mod: 55 Serie: 01 Página 1 de 2 Entrada: 0 Saída: 1 [1]
Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9
Fones: (94)3322-2248 / (94)3322-4710

CONTROLE DO FISCO -

15171207712240000168550010000000931357081103

PROTOCOLO: 415170033809124

CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
15171207712240000168550010000000931357081103

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOMERAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA	05.853.163/0001-30	18/12/2017

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
FOLHA 31/ QD. PATRIMONIAL/N.MARABA	S/N	NOVA MARABA	68500-000	18/12/2017

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
MARABA	PA	(091)322-2827	ISENTO	18/12/2017 17:42:30

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	10.571,80

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.571,80

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATARIO	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
563			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT	VLR. DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
017439	LAMPADA AUTOMOTIVA H4 12V	UN	85361000	0	5405	40	11,6400	0,00	465,60	0,00	0,00	0	0
026532	LAMPADA AUTOMOTIVA H4 24V	UN	87089990	0	5405	20	22,1000	0,00	442,00	0,00	0,00	0	0
026531	LAMPADA AUTOMOTIVA H1 12V	UN	87089990	0	5405	20	10,1300	0,00	202,60	0,00	0,00	0	0
017310	LAMPADA AUTOMOTIVA H1 24V	UN	85361000	0	5405	20	13,1200	0,00	262,40	0,00	0,00	0	0
026520	LAMPADA AUTOMOTIVA H3 12V	UN	87089990	0	5405	9	8,7600	0,00	78,84	0,00	0,00	0	0
035024	LAMPADA AUTOMOTIVA H3 24V	UN	85389090	0	5405	19	12,9800	0,00	246,62	0,00	0,00	0	0
017878	LAMPADA AUTOMOTIVA H7 12V	UN	87089990	0	5405	10	16,9000	0,00	169,00	0,00	0,00	0	0
009325	LAMPADA AUTOMOTIVA H7 24V	UN	85392190	0	5405	10	37,7800	0,00	377,80	0,00	0,00	0	0
001659	LAMPADA AUTOMOTIVA H11 12V	UN	87089990	0	5405	10	57,1600	0,00	571,60	0,00	0,00	0	0
017382	LAMPADA AUTOMOTIVA H11 24V	UN	85361000	0	5405	10	85,5100	0,00	855,10	0,00	0,00	0	0
042697	LAMPADA AUT 12V 21W	UN	85441990	3	5405	60	1,7400	0,00	104,40	0,00	0,00	0	0
035060	LAMPADA AUT 24V 21W	UN	27101932	0	5405	30	2,4400	0,00	73,20	0,00	0,00	0	0
014914	LAMPADA AUT 12V 21/5W 2 POLOS DESENCONTRADC	UN	76161000	0	5405	40	2,4200	0,00	96,80	0,00	0,00	0	0
042690	LAMPADA AUT 1034 24V 21/5W 2 POLOS PINO DESEN(	UN	85392110	3	5405	40	4,0200	0,00	160,80	0,00	0,00	0	0
040886	LAMPADA AUT 24V 5W	UN	85392110	3	5405	40	2,0300	0,00	81,20	0,00	0,00	0	0
042691	LAMPADA 69 12V 4W	UN	85392910	3	5405	40	1,3100	0,00	52,40	0,00	0,00	0	0
019884	LAMPADA AUT 12V 5W	UN	85392910	0	5405	40	1,6400	0,00	65,60	0,00	0,00	0	0
010287	LAMPADA AUT 12V 5W TORP MEDIA 35MM	UN	85392990	0	5405	40	2,5300	0,00	101,20	0,00	0,00	0	0
037057	KIT ANEIS P/ MANUTENCAO POLEGADA	UN	87082999	0	5405	2	97,7800	0,00	195,56	0,00	0,00	0	0
003091	KIT ANEIS P/ MANUTENCAO MILIMETRO	UN	87082999	0	5405	2	97,7800	0,00	195,56	0,00	0,00	0	0
016029	KIT ANEL ORIGINAL SILICONE	UN	87088000	0	5405	2	120,0000	0,00	240,00	0,00	0,00	0	0
001632	LENTE DA LANTERNA TRASEIRO VW WORKER	UN	85392910	0	5405	20	20,4400	0,00	408,80	0,00	0,00	0	0
003992	FAROL DO VW WORKER LADO ESQUERDO	UN	85364100	0	5405	4	284,4500	0,00	1.137,80	0,00	0,00	0	0
037837	FAROL DO VW WORKER LADO DIREITO	UN	85122011	0	5405	3	284,4500	0,00	853,35	0,00	0,00	0	0
001645	FAROL DO VW CONSTELATION LADO DIREITO	UN	85392190	0	5405	3	231,1100	0,00	693,33	0,00	0,00	0	0
018006	SUPORTE DE PLACA DIANTEIRA VW CONSTELLATIOI	BD	27101932	0	5405	4	23,1100	0,00	92,44	0,00	0,00	0	0
001658	FAROL MODELO CATERPILLAR	UN	87089990	0	5405	10	120,0000	0,00	1.200,00	0,00	0,00	0	0
023046	FAROL MODELO CATERPILLAR MINI	UN	87087090	0	5405	11	99,5600	0,00	1.095,16	0,00	0,00	0	0
038015	SUPORTE DA PLACA DIANTEIRA VW WORKER	UN	87089990	0	5405	4	13,1600	0,00	52,64	0,00	0,00	0	0

copyright © Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIDICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS
22/11/2017	Abilene	NFE- Nº 77 Mod: 55 Serie: 01

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 77 **Mod: 55 Serie: 01** Página 1 de 2 Entrada: 0 / Saída: 1 [1]

Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9

CONTROLE DO FISCO

151711077122400001685500100000007715232544 43

PROTOCOLO: 415170030948308

CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
151711077122400001685500100000007715232544 43

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA	05.853.163/0001-30	22/11/2017

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
FOLHA 31/ QD. PATRIMONIAL/N.MARABA	S/N	NOVA MARABA	68500-000	22/11/2017

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
MARABA	PA	(091)322-2827	ISENTO	22/11/2017 11:36:32

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	39.582,92

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.582,92

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (1 - EMITENTE / 2 - DESTINATARIO)	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
1767			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
009322	LAMPADA AUTOMOTIVA H4-24V	UN	85392190	0	5405	190	22,1000	0,00	4.199,00	0,00	0,00	0	0
003778	LAMPADA AUTOMOTIVA H11 24V	UN	85392990	0	5405	50	85,5100	0,00	4.275,50	0,00	0,00	0	0
035024	TERMINAL BAT LATAO CABO 1/2 REFORÇADO	UN	85389090	0	5405	80	5,6500	0,00	452,00	0,00	0,00	0	0
001646	LAMPADA AUTOMOTIVA H4-12V	UN	85392110	0	5405	108	11,6400	0,00	1.257,12	0,00	0,00	0	0
031340	LAMPADA AUTOMOTIVA H7 24V	UN	85392190	0	5405	3	37,7800	0,00	113,34	0,00	0,00	0	0
017878	LAMPADA AUTOMOTIVA H7 12V	UN	87089990	0	5405	58	16,9000	0,00	980,20	0,00	0,00	0	0
029992	KIT ANEIS P/MANUTENÇAO MILIMETRO	UN	84099116	0	5405	3	97,7800	0,00	293,34	0,00	0,00	0	0
042690	LAMPADA AUT 1034 24V 21/5W 2 POLOS PINO DESEN	UN	85392110	3	5405	160	4,0400	0,00	646,40	0,00	0,00	0	0
029259	FAROL H5 REDONDO MODELO CATERPILLAR MINI	UN	85122011	0	5405	23	99,5600	0,00	2.289,88	0,00	0,00	0	0
024724	SUPORTE DE PLACA DO DIANTEIRA VW WORKER	UN	87082999	0	5405	13	13,1600	0,00	171,08	0,00	0,00	0	0
038365	FAROL DO VW WORKER LADO DIREITO	UN	85122011	0	5405	20	284,4500	0,00	5.689,00	0,00	0,00	0	0
026534	LAMPADA AUTOMOTIVA 1141 24V 21W	UN	87089990	0	5405	210	2,4400	0,00	512,40	0,00	0,00	0	0
026521	LAMPADA AUTOMOTIVA H3 24V	UN	87089990	0	5405	184	12,9800	0,00	2.388,32	0,00	0,00	0	0
026519	LAMPADA AUTOMOTIVA H1 12V	UN	87089990	0	5405	352	10,1300	0,00	3.565,76	0,00	0,00	0	0
026520	LAMPADA AUTOMOTIVA H1 24V	UN	87089990	0	5405	249	13,1200	0,00	3.266,88	0,00	0,00	0	0
015384	LENTE DA LANTERNA TRASEIRO VW WORKER	UN	85129000	0	5405	31	20,4400	0,00	633,64	0,00	0,00	0	0
038364	FAROL DO VW WORKER LADO ESQUERDO	UN	85122011	0	5405	22	284,4500	0,00	6.257,90	0,00	0,00	0	0
017442	FAROL DO VW CONSTELLATION LADO ESQUERDO	UN	85122011	0	5405	11	235,5600	0,00	2.591,16	0,00	0,00	0	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

BRADESCO AG.2178-4 C/C 22296-8 MV COML DE PEÇAS

DADOS FATURA

RESERVADO AO FISCO

www.radinfo - Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIDICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS NFE- Nº 74 Mod: 55 Serie: 01

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 74 Mod: 55 Serie: 01 Página 1 de 2 Entrada: 0 Saída: 1 [1]
Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9
Fones: (94)3322-2248 / (94)3322-4710

CONTROLE DO FISCO
15171107712240000168550010000000741401574069
PROTOCOLO 415170030018140
CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
15171107712240000168550010000000741401574069

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOMERAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA	05.853.163/0001-30	13/11/2017

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
FOLHA 31/ QD. PATRIMONIAL/N.MARABA	S/N	NOVA MARABA	68500-000	13/11/2017

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
MARABA	PA	(091)322-2827	ISENTO	13/11/2017 09:43:24

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	6.098,70

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.098,70

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATARIO	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
1060			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT	VLR DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ ICMS	ALIQ. IPI
001646	LAMPADA AUTOMOTIVA H4-12V	UN	85392110	0	5405	20	11,6400	0,00	232,80	0,00	0,00	0	0
009322	LAMPADA AUTOMOTIVA H4-24V	UN	85392190	0	5405	30	22,1000	0,00	663,00	0,00	0,00	0	0
026519	LAMPADA AUTOMOTIVA H1 12V	UN	87089990	0	5405	20	10,1300	0,00	202,60	0,00	0,00	0	0
026520	LAMPADA AUTOMOTIVA H1 24V	UN	87089990	0	5405	20	13,1200	0,00	262,40	0,00	0,00	0	0
029795	LAMPADA AUTOMOTIVA H3 12V	UN	85392990	0	5405	20	8,7600	0,00	175,20	0,00	0,00	0	0
026521	LAMPADA AUTOMOTIVA H3 24V	UN	87089990	0	5405	20	12,9800	0,00	259,60	0,00	0,00	0	0
017878	LAMPADA AUTOMOTIVA H7 12V	UN	87089990	0	5405	20	16,9000	0,00	338,00	0,00	0,00	0	0
031340	LAMPADA AUTOMOTIVA H7 24V	UN	85392190	0	5405	20	37,7800	0,00	755,60	0,00	0,00	0	0
042688	LAMPADA AUTOMOTIVA H11 12V	UN	85392910	3	5405	20	57,1600	0,00	1.143,20	0,00	0,00	0	0
003778	LAMPADA H11 24V F1	UN	85392990	0	5405	10	85,5100	0,00	855,10	0,00	0,00	0	0
026533	LAMPADA AUT 12V-21W	UN	87089990	0	5405	30	1,7400	0,00	52,20	0,00	0,00	0	0
026534	LAMPADA AUTOMOTIVA 1141 24V 21W	UN	87089990	0	5405	30	2,4400	0,00	73,20	0,00	0,00	0	0
042689	LAMPADA AUT 1034 12V 21/5W 2 POLOS DESENCONTI	UN	85392110	3	5405	30	2,4200	0,00	72,60	0,00	0,00	0	0
042690	LAMPADA AUT 1034 24V 21/5W 2 POLOS PINO DESEN	UN	85392110	3	5405	30	4,0400	0,00	121,20	0,00	0,00	0	0
026531	LAMPADA AUT 67 12V 5W	UN	87089990	0	5405	30	1,6400	0,00	49,20	0,00	0,00	0	0
026532	LAMPADA AUT 67 24V 5W	UN	87089990	0	5405	30	2,0300	0,00	60,90	0,00	0,00	0	0
042691	LAMPADA 69 12V 4W	UN	85392910	3	5405	30	1,3100	0,00	39,30	0,00	0,00	0	0
001633	LAMPADA 69 24V-4W	UN	85392990	0	5405	20	1,6000	0,00	32,00	0,00	0,00	0	0
001639	LAMPADA AUT 1034 12V 5W	UN	85392910	0	5405	20	1,6400	0,00	32,80	0,00	0,00	0	0
042692	LAMPADA AUT 1176 12V 21/5W	UN	85392910	3	5405	10	2,5300	0,00	25,30	0,00	0,00	0	0
017381	FUSIVEL ENCAIXE 10A LAMINA	UN	85361000	0	5405	50	0,3600	0,00	18,00	0,00	0,00	0	0
017308	FUSIVEL ENCAIXE 10A MINI	UN	85361000	0	5405	50	0,3100	0,00	15,50	0,00	0,00	0	0
017382	FUSIVEL ENCAIXE15A LAMINA	UN	85361000	0	5405	50	0,3600	0,00	18,00	0,00	0,00	0	0
017309	FUSIVEL ENCAIXE15A MINI	UN	85361000	0	5405	50	0,3600	0,00	18,00	0,00	0,00	0	0
017383	FUSIVEL ENCAIXE 20A LAMINA	UN	85361000	0	5405	50	0,3600	0,00	18,00	0,00	0,00	0	0
017310	FUSIVEL ENCAIXE 20A LAMINA MAX	UN	85361000	0	5405	50	3,2000	0,00	160,00	0,00	0,00	0	0
017439	FUSIVEL ENCAIXE 25A LAMINA	UN	85361000	0	5405	50	0,3600	0,00	18,00	0,00	0,00	0	0
017440	FUSIVEL ENCAIXE 30A LAMINA	UN	85361000	0	5405	50	0,3600	0,00	18,00	0,00	0,00	0	0
017897	FUSIVEL ENCAIXE 30A LAMINA MAX	UN	85361000	0	5405	50	3,2000	0,00	160,00	0,00	0,00	0	0

copyright © Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIDICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS NFE- Nº 76 Mod: 55 Serie: 01

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 76 Mod: 55 Serie: 01 Página 1 de 1 Entrada: 0 Saída: 1 [1]
Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9
Fones: (94)3322-2248 / (94)3322-4710

CONTROLE DO FISCO
15171107712240000168550010000000761229172802
PROTOCOLO: 415170030019233

CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
15171107712240000168550010000000761229172802

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA	05.853.163/0001-30	13/11/2017

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
FOLHA 31/ QD. PATRIMONIAL/N MARABA	S/N	NOVA MARABA	68500-000	13/11/2017

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
MARABA	PA	(091)322-2827	ISENTO	13/11/2017 09:50:04

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	1.263,85

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263,85

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATARIO	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
149			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT	VLR. DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
002325	DESINGRIPANTE 300 ML	UN	38249941	0	5405	40	7,1600	0,00	286,40	0,00	0,00	0	0
015048	LIMPA CONTATO 300 ML	UN	29021100	0	5405	10	12,9200	0,00	129,20	0,00	0,00	0	0
030626	GRAFIT SPRAY 200ML	UN	25041000	0	5405	10	15,2100	0,00	152,10	0,00	0,00	0	0
009017	MARCADOR INDUSTRIAL VERMELHO 60G	UN	91040000	0	5405	5	17,4100	0,00	87,05	0,00	0,00	0	0
012283	SILICONE NEUTRO ALTA TEM 85G	UN	35061090	0	5405	10	11,9100	0,00	119,10	0,00	0,00	0	0
016789	ADESIVO PARA JUNTA DE MOTOR 75G	UN	35069110	0	5405	10	6,3200	0,00	63,20	0,00	0,00	0	0
002292	TRAVA ROSCA TORQUE ALTO 10G	UN	35061090	0	5405	10	10,5400	0,00	105,40	0,00	0,00	0	0
001659	FITA ISOLANTE COMUM PRETA	UN	87089990	0	5405	50	3,6600	0,00	183,00	0,00	0,00	0	0
004268	FUNIL 2 CURVA	UN	85122011	0	5405	2	25,6500	0,00	51,30	0,00	0,00	0	0
008738	FUNIL COM TELA	UN	87089990	0	5405	2	43,5500	0,00	87,10	0,00	0,00	0	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AG:2178-4 C/C 22296-8

RESERVADO AO FISCO

DADOS FATURA

OBS. PRAZO PARA TROCA DE PEÇAS ATE 7 DIAS APOS A DATA DA VENDA
PRAZO PARA CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL 24 h. APOS ESSE PRAZO SO C/ NOTA DE DEVOLUÇAO

www.sabi.com.br - Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIDICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Recebemos de: MV - MARTINS AUTO PECAS NFE- Nº 75 Mod: 55 Serie: 01

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

NFE Nº: 75 Mod: 55 Serie: 01 Página 1 de 2 Entrada: 0 Saída: 1 [1]

Natureza Operação: VENDA D/E

MARTINS AUTO PEÇAS

MV - MARTINS AUTO PECAS
ROD TRANSAMAZONICA KM 06 FOLHA INDUSTRIAL QUADRA 03 LOTE 16A, S/N - NOVA MARABA
Maraba - PA - CEP: 68508970
CNPJ: 07.712.240/0001-68 / INSC. EST.: 15.250.391-9
Fones: (94)3322-2248 / (94)3322-4710

CONTROLE DO FISCO

15171107712240000168550010000000751546745040

PROTOCOLO: 415170030018932

CHAVE DE ACESSO DA NF-e SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR
15171107712240000168550010000000751546745040

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA	05.853.163/0001-30	13/11/2017

ENDEREÇO	Num	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ENTRADA
FOLHA 31/ QD. PATRIMONIAL/N.MARABA	S/N	NOVA MARABA	68500-000	13/11/2017

MUNICIPIO	UF	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA AUTORIZAÇÃO
MARABA	PA	(091)322-2827	ISENTO	13/11/2017 09:48:29

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALCULO ICMS SUB. TRIB	VALOR ICMS SUB. TRIB	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	5.946,10

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	VALOR REPASE ICMS	DESCONTO	VALOR TOTAL NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.946,10

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATARIO	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CPF
	9				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
637			0	0	0

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UN	NCM	CST	CFOP	QTD.	VLR. UNIT	VLR. DESC	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
042694	FUSIVEL ENCAIXE 50A LAMINA MAX	UN	87089990	3	5405	50	3,2000	0,00	160,00	0,00	0,00	0	0
038486	FUSIVEL ENCAIXE 60A LAMINA MAX	UN	85361000	0	5405	50	3,2000	0,00	160,00	0,00	0,00	0	0
035024	TERMINAL BAT LATAO CABO 1/2 REFORÇADO	UN	85389090	0	5405	20	5,6500	0,00	113,00	0,00	0,00	0	0
042697	TERMINAL BAT PONT CABO 1/2 5/8 FUR 1/2	UN	85441990	3	5405	20	2,0400	0,00	40,80	0,00	0,00	0	0
042698	CABO ELETRICO VERMELHO 1,00MM	MT	85392990	3	5405	20	0,9800	0,00	19,60	0,00	0,00	0	0
042699	CABO ELETRICO AZUL 1,00MM	MT	85392990	3	5405	20	0,9800	0,00	19,60	0,00	0,00	0	0
042700	CABO ELETRICO PRETO 1,50MM	MT	85392990	3	5405	20	1,3800	0,00	27,60	0,00	0,00	0	0
042701	CABO ELETRICO VERMELHO 1,50MM	MT	85392990	3	5405	20	1,3800	0,00	27,60	0,00	0,00	0	0
001656	CABO ELETRICO VERMELHO 4,00MM	MT	85444900	0	5405	20	2,3600	0,00	47,20	0,00	0,00	0	0
042337	TERMINAL ELETR LATAO OLHAL FURO 4MM	UN	85369090	3	5405	30	0,2700	0,00	8,10	0,00	0,00	0	0
042335	TERMINAL ELET LATAO OLHAL FURO 4MM	UN	87089990	3	5405	30	0,3600	0,00	10,80	0,00	0,00	0	0
042338	TERMINAL ELETR LATAO OLHAL FURO 5MM	UN	85369090	3	5405	30	0,3600	0,00	10,80	0,00	0,00	0	0
042339	TERMINAL ELETR LATAO OLHAL FURO 6MM	UN	87089990	3	5405	30	0,4000	0,00	12,00	0,00	0,00	0	0
042340	TERMINAL ELETR LATAO OLHAL FURO 10MM	UN	85369090	3	5405	30	0,6700	0,00	20,10	0,00	0,00	0	0
042457	TURBO CORRUGADO 7X10X0,15MM ANTI CHAMA	UN	39173229	3	5405	10	1,6900	0,00	16,90	0,00	0,00	0	0
042456	TURBO CORRUGADO 11X15X0,35MM ANTI CHAMA	UN	87089910	3	5405	10	2,0900	0,00	20,90	0,00	0,00	0	0
034687	TURBO CORRUGADO 13X180,45MM ANTI CHAMA	UN	87082999	0	5405	10	2,3600	0,00	23,60	0,00	0,00	0	0
042450	TURBO CORRUGADO 16X21X0,45MM ANTI CHAMA	UN	39173229	3	5405	20	3,8200	0,00	76,40	0,00	0,00	0	0
022044	REBITADEIRA P/REBITE CEGO 2,4 A 6,0MM	UN	87089990	0	5405	1	48,9800	0,00	48,98	0,00	0,00	0	0
001663	ABRACADEIRA NYLON 6.6 PRETA 280X4.8MM	UN	39219090	0	5405	100	0,2000	0,00	20,00	0,00	0,00	0	0
007556	ABRACADEIRA DE NYLON 6.6 PRETA 360X4,8MM	UN	39269090	0	5405	50	0,7400	0,00	37,00	0,00	0,00	0	0
025092	LANTERNA TRASEIRA MODELO VW WORKER	UN	85122022	0	5405	8	33,7800	0,00	270,24	0,00	0,00	0	0
015384	LENTE DA LANTERNA TRASEIRO VW WORKER DEV	UN	85129000	0	5405	10	20,4400	0,00	204,40	0,00	0,00	0	0
038364	FAROL DO VW WORKER LADO ESQUERDO	UN	85122011	0	5405	3	284,4500	0,00	853,35	0,00	0,00	0	0
038365	FAROL DO VW WORKER LADO DIREITO	UN	85122011	0	5405	3	284,4500	0,00	853,35	0,00	0,00	0	0
017442	FAROL DO VW CONSTELLATION LADO ESQUERDO	UN	85122011	0	5405	4	235,5600	0,00	942,24	0,00	0,00	0	0
017441	FAROL DO VW CONSTELLATION LADO DIREITO	UN	85122011	0	5405	4	231,1100	0,00	924,44	0,00	0,00	0	0
024724	SUPORTE DE PLACA DO DIANTEIRA VW WORKER	UN	87082999	0	5405	4	13,1600	0,00	52,64	0,00	0,00	0	0
042687	SUPORTE DE PLACA DIANTEIRA VW CONSTELLATIO	UN	87089990	3	5405	2	23,1100	0,00	46,22	0,00	0,00	0	0

copyright © Rad Informática Consultoria e Assessoria Ltda - www.radinfo.com.br

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Marabá, Estado do Pará.

C/C

Ilustríssima Sra. Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Marabá, Estado do Pará

Pregão Presencial n°90.003/2025 CPL/PMM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

Processo Administrativo: 050707140.000037/2024-11

Modalidade de Disputa: Pregão Eletrônico

Critério de Julgamento: Menor Preço por lote

A.A.R CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 21.953.157/0001-01 e inscrição estadual nº 12.798.546- 8, estabelecida no(a) ENDEREÇO: RUA Q ONZE COMPLE FL 27, S/N, QUADRA 11 LOTE 02, em conformidade com o **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO supracitado**, vem respeitosamente, à presença de V. Exª.,

apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por MOLAS ASA BRANCA LTDA, nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA em que questiona a regularidade da habilitação da empresa **A.A.R CARDOSO LTDA** com base nos atestados de capacidade técnica apresentados. O Recorrente alega que o atestado apresentado não atenderia aos requisitos estabelecidos no Edital, especificamente no que se refere à aos itens 6.8 e 11.4, que preconizam o seguinte, respectivamente.

> 6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA.
>
> [..]
>
> 11.42. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
>
> a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado);
>
> b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico;

c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado.

A Recorrida apresentou, legitimamente, 06 (seis) atestados de capacidade técnica, nos moldes solicitados pelo Edital: a) 2 (dois) do Município de Abel Figueiredo – PA; b) 2 (dois) do município de Jacundá – PA; c)1 (um) atestado de São Domingos do Araguaia - PA e um atestado da Empresa Autogiro.

Alega a Recorrente, de forma subjetiva e protelatória, em dissonância com a Jurisprudência pátria e a boa-fé administrativa, que os atestados não refletem, as condições necessárias para serem validados por conterem informações incorretas, o que macularia o Processo licitatório.

Ao final requereu as diligências de praxe e a consequente Desclassificação das Empresas Recorridas.

Era o que merecia relatar.

II DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece no artigo 75, §1º, que a **comprovação da qualificação técnica** do licitante poderá ser feita por meio de atestado de capacidade técnica que demonstre a execução de objeto de características semelhantes ao da licitação. O §2º do mesmo artigo estabelece que: "em qualquer caso, a documentação de qualificação técnica exigida deve ser compatível com o objeto do contrato e os requisitos estabelecidos no edital." Assim, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do

certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de **natureza**, **complexidade** e **escopo** com o objeto licitado.

Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca.

Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas.

Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa.

A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa. O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço. Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)

Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações. No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento.

Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos

acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas. As explicações se estendem a impugnação feita ao Atestado exarado pela empresa Autogiro pela inteligência do art 67, II da Lei Federal 14.133/2021

III DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

O recorrente argumenta que os atestados apresentados pela empresa Recorrida não são suficientes para comprovar a capacidade técnica para execução do objeto licitado. No entanto, tal alegação não merece prosperar, considerando:

1. **Compatibilidade do Objeto**: O atestado apresentado atesta a execução de serviços que são de natureza similar ao objeto da licitação, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. A empresa Recorrida comprovou sua capacidade para realizar o serviço conforme as especificações do Edital.
2. **Regularidade do Atestado**: O atestado foi emitido de forma idônea, atendendo a legalidade exigida e por estar presumido a boa-fé administrativa quando de sua convicção, já que a Recorrente não trouxe nenhum fato ou direito que os invalidasse, além de estar assinado por responsável competente, conforme a legislação vigente. Não há nenhuma irregularidade formal no documento apresentado.
3. **Precedentes Administrativos**: A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiterado que, para a habilitação em licitações, não é necessário que o atestado de capacidade técnica seja idêntico em todos os aspectos ao objeto licitado, desde que se comprove que o licitante possui experiência suficiente para a execução do serviço.

IV DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA.

A Lei nº 14.133/2021 tem como fundamento o princípio da **eficiência** e da **isenção de restrições indevidas**, permitindo que o licitante comprove sua qualificação técnica de maneira proporcional e compatível com o objeto licitado. Neste sentido, cumpre citar:

A) **Art. 75, §1º** da Lei nº 14.133/2021: "A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita por meio de atestado ou outro documento idôneo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante já executou, com qualidade, serviços ou fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação."

B) Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): Os tribunais têm entendido que a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser interpretada de forma a garantir a participação de empresas com condições efetivas de execução do contrato, respeitando a razoabilidade e a compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado.

No mais, o Tribunal de Contas da União orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE , Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012).

O Processo Licitatório privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da

proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado.

Não se pode, em hipótese alguma, perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, ainda mais quando a lei não o exige/permite a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. [...]. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art . 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n.

013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). [...].(TJ-SC - Apelação: 5071655-97.2021.8.24 .0023, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

V DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a **improcedência do recurso** interposto pela Recorrente com a consequente **manutenção da habilitação da empresa Recorrida** visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

A A R CARDOSO LTDA:21953157000101

Assinado de forma digital por A A R CARDOSO LTDA:21953157000101
Dados: 2025.03.19 08:29:06 -03'00'

A A R CARDOSO EIRELI LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
1ª Sessão

PROCESSO SEI Nº:	050707140.000037/2024-11-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	Menor Preço por Lote
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais e genuínos, na frota de veículos oficiais do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM.
SOLICITANTE:	Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM
UASG Nº:	929648
RECORRENTE:	MOLAS ASA BRANCA LTDA
RECORRIDAS:	A. A. R. CARDOSO LTDA MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOLAS ASA BRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas **A. A. R. CARDOSO LTDA**, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, **MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA**, para os lotes 2, 7, 8 e 12, **NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA**, para os lotes 10 e 11, e **CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA**, para o lote 3, do certame licitatório em apreço.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão.

Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata.

A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes:

Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;

Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;

Lote 5 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;

Lote 11 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025;

Lote 12 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas:

> "[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas:
> 1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11
> 2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12
> 3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5, 6
> 4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3
> As empresas apresentaram os seguintes atestados, ao qual foi julgado como apto e julgado procedente, entretanto se considerarmos o item 6.8, bem como o item 11.42 da qualificação técnica, podemos verificar que dois fatores não foram atendidos sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado.
> [...]
> Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato.
> [...]
> Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que

foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES.

[...]

Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41.

[...]

O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços.

A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido.

[...]

Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens:

a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial;

[...]

O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...]

3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3.

Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração.

[...]

O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de

fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade.

[...]

A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados.

Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses.

[...]

O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...]

O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?"

[...]

Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração

do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles:

Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00

Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas

Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas

Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas

Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas.

Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...]

O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

[...]

Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa.

[...]

3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6

A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro.

[...]

Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados.

[...]

Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação.

[...]

Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada.

Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado

[...]

Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia.

Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado.

Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas.

Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro:

O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas."

[...]

Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital.

Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações

apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM.

[...]

3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3

A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.

Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas.

A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações.

[...]

Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos:

1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos;

2 – Seja feita diligência “In loco” nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas do objeto da licitação, visto que não poderão ser terceirizados nem subcontratados;

3 – Desclassificação das empresas, visto atestados e demais outros documentos não estarem em acordo ao edital da licitação;

4 – Reestabelecimento da continuidade da licitação visto as empresas atuais não atenderem aos requisitos exigidos, para assim dar oportunidade a outras participantes, visto a necessidade legal de inabilitação das empresas.

Por fim, requer-se que a Sr(a). Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos

remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.”.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA

A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados:

> “[...]
> a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:
> • A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital:
> Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação.
> [...]
> Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta.
> **atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020**

> **as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52.**
> Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros.
> Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo.
> [...]"

b) A. A. R. CARDOSO LTDA

A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados:

> "[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado.
> Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca.

Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa.

A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa.

O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço.

Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente.

[...]

Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações.

No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas.

[...]

V DO REQUERIMENTO

> Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado."

V - DA ANÁLISE

A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas.

Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal.

No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006.

Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal.

Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões.

A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte:

> "11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
>
> 11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
>
> a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado);

b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico;
c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado.

11.42.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
11.43.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.
11.43.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”.

Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”.

Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica “será restrita a”, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado.

Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento

anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe.

Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo.

Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta

por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado.

O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá.

Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação.

A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "*a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado*".

Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é

vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros.

A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si.

Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública.

Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor.

Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial.

Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência:

> "11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).".

Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um).

As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial.

A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado.

Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência:

> 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> 7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
>
> 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante da observância de valores ofertados durante a etapa de lances que estejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, o pregoeiro convoca as empresas no Chat informando o regramento previsto no Edital e

solicitando que apresentem documentação comprobatória da exequibilidade e capacidade de se executar os referidos valores.

A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado.

Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade dos preços deve ocorrer apenas por meio da apresentação de compras anteriores ou vendas anteriores. Existem várias formas na qual os licitantes podem apresentar comprovações da exequibilidade de seus preços, uma delas é o orçamento de fornecedores.

Em sua peça recursal a recorrente apresenta ainda diversas alegações discordando da forma como as prefeituras de outros municípios estão emitindo seus atestados de capacidade técnica, utilizando como fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame.

Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada.

A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente.

Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica.

Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue:

"Condições de execução

6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas.

6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante.

6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo.

6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento.

6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos.

Local e horário da prestação dos serviços

6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato.

6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA.

Materiais a serem disponibilizados

6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante.

6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto."

Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante.

Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame.

Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº

90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar.

Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona:

> "O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas"1

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 317

> sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas.

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas.

Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais:

Lote 01: R$ 311.677,37.
Valor da recorrida: R$ 254.665,23.
Diferença de R$ 57.012,14;

Lote 02: R$ 807.777,93.
Valor da recorrida R$ 763.854,00.
Diferença de R$ 43.923,93;

Lote 03: R$ 81.093,77.
Valor da recorrida R$ 76.052,00.
Diferença de R$ 5.041,77;

Lote 04: R$ 133.423,03.
Valor da recorrida R$ 101.659,00.
Diferença de R$ 31.764,00;

Lote 05: R$ 107.126,40.
Valor da recorrida R$ 80.494,00.

Diferença de R$ 26.632,40;

Lote 06: R$ 160.047,20.
Valor da recorrida R$ 115.438,00.
Diferença de R$ 44.609,20;

Lote 07: R$ 196.545,80.
Valor da recorrida R$ 141.285,00.
Diferença de R$ 55.260,80;

Lote 08: R$ 367.664,83.
Valor da recorrida R$ 263.605,60.
Diferença de R$ 104.059,23;

Lote 11: R$ 58.972,40.
Valor da recorrida R$ 43.778,00.
Diferença de R$ 15.194,40;

Lote 12: R$ 118.372,70.
Valor da recorrida R$ 85.164,00.
Diferença de R$ 33.208,70.

Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame.

VI - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 25 de março de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.03.25 14:29:11 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 1.060/2025-GP

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 2 | 73 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 1.153.957,2600

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

07.712.240/0001-68
MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	25/03/2025 14:43

Fundamentação

I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório em apreço. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes: Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;

Compras.gov.br

Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas: "[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas: 1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11 2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12 3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5, 6 4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3 As empresas apresentaram os seguintes atestados, ao qual foi julgado como apto e julgado procedente, entretanto se considerarmos o item 6.8, bem como o item 11.42 da qualificação técnica, podemos verificar que dois fatores não foram atendidos sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado. [...] Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato. [...] Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. [...] Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41. [...] O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços. A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido. [...] Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens: a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial; [...] O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...] 3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3. Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração. [...] O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade. [...] A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados. Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses. [...] O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...] O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?" [...] Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles: Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00 Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas. Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...] O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" [...] Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa. [...] 3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6 A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro. [...] Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados. [...] Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação. [...] Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada. Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado [...] Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia. Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado. Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas. Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro: O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas." [...] Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital. Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM. [...] 3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3 A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES

Compras.gov.br

tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos: 1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos; 2 – Seja feita diligência "In loco" nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas do objeto da licitação, visto que não poderão ser terceirizados nem subcontratados; 3 – Desclassificação das empresas, visto atestados e demais outros documentos não estarem em acordo ao edital da licitação; 4 – Reestabelecimento da continuidade da licitação visto as empresas atuais não atenderem aos requisitos exigidos, para assim dar oportunidade a outras participantes, visto a necessidade legal de inabilitação das empresas. Por fim, requer-se que a Sr(a). Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.". IV - DAS CONTRARRAZÕES a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida: • A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital: Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação. [...] Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta. atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros. Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo. [...]" b) A. A. R. CARDOSO LTDA A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado. Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca. Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa. A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa. O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço. Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente. [...] Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações. No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas. [...] V DO REQUERIMENTO Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado." V - DA ANÁLISE A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas. Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal. No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006. Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões. A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame. Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte: "11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado); b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela

Compras.gov.br

que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. 11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. 11.43.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos. 11.43.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.". Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica "será restrita a", ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado. Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado. Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame. Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação. Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios. O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço. O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá. Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação. A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado". Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros. A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si. Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública. Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor. Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: "11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).". Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um). As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial. A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem

Compras.gov.br

PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado. Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade dos preços deve ocorrer apenas por meio da apresentação de compras anteriores ou vendas anteriores. Existem várias formas na qual os licitantes podem apresentar comprovações da exequibilidade de seus preços, uma delas é o orçamento de fornecedores. Em sua peça recursal a recorrente apresenta ainda diversas alegações discordando da forma como as prefeituras de outros municípios estão emitindo seus atestados de capacidade técnica, utilizando como fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame. Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada. A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente. Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica. Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue: "Condições de execução 6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas. 6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante. 6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo. 6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis. 6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento. 6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos. Local e horário da prestação dos serviços 6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato. 6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA. Materiais a serem disponibilizados 6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário. 6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante. 6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) 6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Procedimentos de transição e finalização do contrato 6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto." Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante. Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame. Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório. O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona: "O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas" O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).". A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas. Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais: Lote 01: R$ 311.677,37. Valor da recorrida: R$ 254.665,23. Diferença de R$ 57.012,14; Lote 02: R$ 807.777,93. Valor da recorrida R$ 763.854,00. Diferença de R$ 43.923,93; Lote 03: R$ 81.093,77. Valor da recorrida R$ 76.052,00. Diferença de R$ 5.041,77; Lote 04: R$ 133.423,03. Valor da recorrida R$ 101.659,00. Diferença de R$ 31.764,00; Lote 05: R$ 107.126,40. Valor da recorrida R$ 80.494,00. Diferença de R$ 26.632,40; Lote 06: R$ 160.047,20. Valor da recorrida R$ 115.438,00. Diferença de R$ 44.609,20; Lote 07: R$ 196.545,80. Valor da recorrida R$ 141.285,00. Diferença de R$ 55.260,80; Lote 08: R$ 367.664,83. Valor da recorrida R$ 263.605,60. Diferença de R$ 104.059,23; Lote 11: R$ 58.972,40. Valor da recorrida R$ 43.778,00. Diferença de R$ 15.194,40; Lote 12: R$ 118.372,70. Valor da recorrida R$ 85.164,00. Diferença de R$ 33.208,70. Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57. Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame. VI - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para

Compras.gov.br

Voltar

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 3 | 54 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 115.848,0600

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	25/03/2025 14:44

Fundamentação

I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório em apreço. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes: Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 5 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 11 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025; Lote 12 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025. III - DAS RAZÕES DO RECURSO A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas: "[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas: 1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11 2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 –

Compras.gov.br

sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado. [...] Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato. [...] Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. [...] Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41. [...] O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços. A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido. [...] Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens: a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial; [...] O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...] 3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3. Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração. [...] O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade. [...] A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados. Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses. [...] O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...] O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?" [...] Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles: Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00 Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas. Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...] O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" [...] Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa. [...] 3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6 A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro. [...] Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados. [...] Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação. [...] Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada. Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado [...] Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia. Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado. Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas. Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro: O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas." [...] Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital. Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM. [...] 3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3 A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas. A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações. [...] Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos: 1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos; 2 – Seja feita diligência "In loco" nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas

Compras.gov.br

Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.". IV - DAS CONTRARRAZÕES a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida: • A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital: Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação. [...] Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta. atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros. Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo. [...]" b) A. A. R. CARDOSO LTDA A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado. Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca. Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa. A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa. O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço. Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente. [...] Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações. No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas. [...] V DO REQUERIMENTO Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado." V - DA ANÁLISE A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas. Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal. No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006. Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões. A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame. Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte: "11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado); b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico; c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. 11.42.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. 11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial

Compras.gov.br

especificadas no contrato social vigente.". Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica "será restrita a", ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado. Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado. Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame. Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação. Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios. O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço. O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá. Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação. A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado". Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros. A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si. Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública. Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor. Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: "11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).". Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um). As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial. A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Diante da observância de valores ofertados durante a etapa de lances que estejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, o pregoeiro convoca as empresas no Chat informando o regramento previsto no Edital e solicitando que apresentem documentação comprobatória da exequibilidade e capacidade de se executar os referidos valores. A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado. Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade

Compras.gov.br

fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame. Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada. A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente. Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica. Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue: "Condições de execução 6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas. 6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante. 6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo. 6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis. 6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento. 6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos. Local e horário da prestação dos serviços 6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato. 6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA. Materiais a serem disponibilizados 6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário. 6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante. 6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) 6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Procedimentos de transição e finalização do contrato 6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto." Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante. Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame. Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório. O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona: "O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas" O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).". A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas. Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais: Lote 01: R$ 311.677,37. Valor da recorrida: R$ 254.665,23. Diferença de R$ 57.012,14; Lote 02: R$ 807.777,93. Valor da recorrida R$ 763.854,00. Diferença de R$ 43.923,93; Lote 03: R$ 81.093,77. Valor da recorrida R$ 76.052,00. Diferença de R$ 5.041,77; Lote 04: R$ 133.423,03. Valor da recorrida R$ 101.659,00. Diferença de R$ 31.764,00; Lote 05: R$ 107.126,40. Valor da recorrida R$ 80.494,00. Diferença de R$ 26.632,40; Lote 06: R$ 160.047,20. Valor da recorrida R$ 115.438,00. Diferença de R$ 44.609,20; Lote 07: R$ 196.545,80. Valor da recorrida R$ 141.285,00. Diferença de R$ 55.260,80; Lote 08: R$ 367.664,83. Valor da recorrida R$ 263.605,60. Diferença de R$ 104.059,23; Lote 11: R$ 58.972,40. Valor da recorrida R$ 43.778,00. Diferença de R$ 15.194,40; Lote 12: R$ 118.372,70. Valor da recorrida R$ 85.164,00. Diferença de R$ 33.208,70. Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57. Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame. VI - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão. Marabá (PA), 25 de março de 2025. RAPHAEL COTA DIAS Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 1.060/2025-GP

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 5 | 59 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 152.920,5200

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	25/03/2025 14:44

Fundamentação

I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório em apreço. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes: Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 5 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 11 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025; Lote 12 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025. III - DAS RAZÕES DO RECURSO A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas: "[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas: 1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11 2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 –

Compras.gov.br

sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado. [...] Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato. [...] Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. [...] Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41. [...] O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços. A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido. [...] Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens: a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial; [...] O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...] 3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3. Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração. [...] O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade. [...] A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados. Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses. [...] O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...] O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?" [...] Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles: Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00 Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas. Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...] O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" [...] Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa. [...] 3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6 A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro. [...] Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados. [...] Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação. [...] Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada. Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado [...] Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia. Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado. Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas. Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro: O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas." [...] Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital. Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM. [...] 3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3 A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas. A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações. [...] Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos: 1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos; 2 – Seja feita diligência "In loco" nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas

Compras.gov.br

Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.". IV - DAS CONTRARRAZÕES a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida: • A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital: Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação. [...] Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta. atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros. Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo. [...]" b) A. A. R. CARDOSO LTDA A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado. Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca. Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa. A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa. O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço. Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente. [...] Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações. No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas. [...] V DO REQUERIMENTO Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado." V - DA ANÁLISE A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas. Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal. No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006. Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões. A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame. Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte: "11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado); b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico; c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. 11.42.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. 11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial

Compras.gov.br

especificadas no contrato social vigente.". Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica "será restrita a", ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado. Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado. Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame. Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação. Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios. O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço. O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá. Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação. A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado". Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros. A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si. Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública. Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor. Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: "11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).". Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um). As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial. A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Diante da observância de valores ofertados durante a etapa de lances que estejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, o pregoeiro convoca as empresas no Chat informando o regramento previsto no Edital e solicitando que apresentem documentação comprobatória da exequibilidade e capacidade de se executar os referidos valores. A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado. Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade

Compras.gov.br

fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame. Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada. A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente. Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica. Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue: "Condições de execução 6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas. 6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante. 6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo. 6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis. 6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento. 6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos. Local e horário da prestação dos serviços 6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato. 6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA. Materiais a serem disponibilizados 6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário. 6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante. 6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) 6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Procedimentos de transição e finalização do contrato 6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto." Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante. Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame. Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório. O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona: "O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas" O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).". A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas. Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais: Lote 01: R$ 311.677,37. Valor da recorrida: R$ 254.665,23. Diferença de R$ 57.012,14; Lote 02: R$ 807.777,93. Valor da recorrida R$ 763.854,00. Diferença de R$ 43.923,93; Lote 03: R$ 81.093,77. Valor da recorrida R$ 76.052,00. Diferença de R$ 5.041,77; Lote 04: R$ 133.423,03. Valor da recorrida R$ 101.659,00. Diferença de R$ 31.764,00; Lote 05: R$ 107.126,40. Valor da recorrida R$ 80.494,00. Diferença de R$ 26.632,40; Lote 06: R$ 160.047,20. Valor da recorrida R$ 115.438,00. Diferença de R$ 44.609,20; Lote 07: R$ 196.545,80. Valor da recorrida R$ 141.285,00. Diferença de R$ 55.260,80; Lote 08: R$ 367.664,83. Valor da recorrida R$ 263.605,60. Diferença de R$ 104.059,23; Lote 11: R$ 58.972,40. Valor da recorrida R$ 43.778,00. Diferença de R$ 15.194,40; Lote 12: R$ 118.372,70. Valor da recorrida R$ 85.164,00. Diferença de R$ 33.208,70. Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57. Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame. VI - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão. Marabá (PA), 25 de março de 2025. RAPHAEL COTA DIAS Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 1.060/2025-GP

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 11 | 43 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 84.129,2800

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	25/03/2025 14:44

Fundamentação

I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório em apreço. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes: Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 5 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 11 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025; Lote 12 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025. III - DAS RAZÕES DO RECURSO A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas: "[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas: 1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11 2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 –

Compras.gov.br

sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado. [...] Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato. [...] Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. [...] Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41. [...] O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços. A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido. [...] Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens: a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial; [...] O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...] 3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3. Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração. [...] O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade. [...] A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados. Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses. [...] O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...] O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?" [...] Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles: Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00 Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas. Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...] O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" [...] Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa. [...] 3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6 A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro. [...] Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados. [...] Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação. [...] Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada. Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado [...] Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia. Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado. Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas. Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro: O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas." [...] Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital. Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM. [...] 3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3 A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas. A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações. [...] Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos: 1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos; 2 – Seja feita diligência "In loco" nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas

Compras.gov.br

Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.". IV - DAS CONTRARRAZÕES a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida: • A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital: Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação. [...] Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta. atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros. Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo. [...]" b) A. A. R. CARDOSO LTDA A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado. Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca. Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa. A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa. O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço. Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente. [...] Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações. No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas. [...] V DO REQUERIMENTO Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado." V - DA ANÁLISE A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas. Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal. No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006. Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões. A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame. Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte: "11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado); b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico; c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. 11.42.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. 11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial

Compras.gov.br

especificadas no contrato social vigente.". Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica "será restrita a", ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado. Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado. Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame. Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação. Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios. O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço. O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá. Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação. A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado". Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros. A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si. Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública. Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor. Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: "11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).". Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um). As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial. A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Diante da observância de valores ofertados durante a etapa de lances que estejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, o pregoeiro convoca as empresas no Chat informando o regramento previsto no Edital e solicitando que apresentem documentação comprobatória da exequibilidade e capacidade de se executar os referidos valores. A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado. Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade

Compras.gov.br

fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame. Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada. A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente. Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica. Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue: "Condições de execução 6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas. 6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante. 6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo. 6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis. 6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento. 6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos. Local e horário da prestação dos serviços 6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato. 6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA. Materiais a serem disponibilizados 6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário. 6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante. 6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) 6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Procedimentos de transição e finalização do contrato 6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto." Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante. Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame. Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório. O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona: "O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas" O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).". A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas. Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais: Lote 01: R$ 311.677,37. Valor da recorrida: R$ 254.665,23. Diferença de R$ 57.012,14; Lote 02: R$ 807.777,93. Valor da recorrida R$ 763.854,00. Diferença de R$ 43.923,93; Lote 03: R$ 81.093,77. Valor da recorrida R$ 76.052,00. Diferença de R$ 5.041,77; Lote 04: R$ 133.423,03. Valor da recorrida R$ 101.659,00. Diferença de R$ 31.764,00; Lote 05: R$ 107.126,40. Valor da recorrida R$ 80.494,00. Diferença de R$ 26.632,40; Lote 06: R$ 160.047,20. Valor da recorrida R$ 115.438,00. Diferença de R$ 44.609,20; Lote 07: R$ 196.545,80. Valor da recorrida R$ 141.285,00. Diferença de R$ 55.260,80; Lote 08: R$ 367.664,83. Valor da recorrida R$ 263.605,60. Diferença de R$ 104.059,23; Lote 11: R$ 58.972,40. Valor da recorrida R$ 43.778,00. Diferença de R$ 15.194,40; Lote 12: R$ 118.372,70. Valor da recorrida R$ 85.164,00. Diferença de R$ 33.208,70. Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57. Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame. VI - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão. Marabá (PA), 25 de março de 2025. RAPHAEL COTA DIAS Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 1.060/2025-GP

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 12 | 9 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 169.103,3400

Data limite para recursos
14/03/2025

Data limite para contrarrazões
19/03/2025

Data limite para decisão
07/04/2025

Recursos e contrarrazões

41.740.295/0001-10
CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

83.658.443/0001-00
MOLAS ASA BRANCA LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	25/03/2025 14:45

Fundamentação

I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório em apreço. II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão. Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes: Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 5 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025; Lote 11 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025; Lote 12 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025. III - DAS RAZÕES DO RECURSO A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas: "[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas: 1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11 2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 –

Compras.gov.br

sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado. [...] Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato. [...] Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. [...] Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41. [...] O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços. A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido. [...] Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens: a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial; [...] O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode, mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...] 3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3. Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração. [...] O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade. [...] A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados. Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses. [...] O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...] O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?" [...] Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles: Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00 Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas. Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...] O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" [...] Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa. [...] 3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6 A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro. [...] Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados. [...] Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação. [...] Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada. Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado [...] Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia. Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado. Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas. Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro: O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas." [...] Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital. Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM. [...] 3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3 A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas. A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações. [...] Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos: 1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos; 2 – Seja feita diligência "In loco" nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas

Compras.gov.br

Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.". IV - DAS CONTRARRAZÕES a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida: • A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital: Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação. [...] Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta. atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros. Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo. [...]" b) A. A. R. CARDOSO LTDA A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados: "[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado. Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca. Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa. A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa. O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço. Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente. [...] Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações. No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas. [...] V DO REQUERIMENTO Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado." V - DA ANÁLISE A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas. Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal. No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006. Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões. A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame. Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte: "11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado); b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico; c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. 11.42.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. 11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial

Compras.gov.br

especificadas no contrato social vigente.". Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica "será restrita a", ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado. Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado. Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame. Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação. Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios. O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço. O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado. O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá. Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação. A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado". Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros. A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si. Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública. Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor. Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: "11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).". Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um). As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial. A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado. Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência: 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Diante da observância de valores ofertados durante a etapa de lances que estejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, o pregoeiro convoca as empresas no Chat informando o regramento previsto no Edital e solicitando que apresentem documentação comprobatória da exequibilidade e capacidade de se executar os referidos valores. A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado. Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade

Compras.gov.br

fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame. Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada. A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente. Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica. Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue: "Condições de execução 6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas. 6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante. 6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo. 6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis. 6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento. 6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos. Local e horário da prestação dos serviços 6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato. 6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA. Materiais a serem disponibilizados 6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário. 6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante. 6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) 6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Procedimentos de transição e finalização do contrato 6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto." Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante. Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame. Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório. O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona: "O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas" O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).". A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas. Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas. Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais: Lote 01: R$ 311.677,37. Valor da recorrida: R$ 254.665,23. Diferença de R$ 57.012,14; Lote 02: R$ 807.777,93. Valor da recorrida R$ 763.854,00. Diferença de R$ 43.923,93; Lote 03: R$ 81.093,77. Valor da recorrida R$ 76.052,00. Diferença de R$ 5.041,77; Lote 04: R$ 133.423,03. Valor da recorrida R$ 101.659,00. Diferença de R$ 31.764,00; Lote 05: R$ 107.126,40. Valor da recorrida R$ 80.494,00. Diferença de R$ 26.632,40; Lote 06: R$ 160.047,20. Valor da recorrida R$ 115.438,00. Diferença de R$ 44.609,20; Lote 07: R$ 196.545,80. Valor da recorrida R$ 141.285,00. Diferença de R$ 55.260,80; Lote 08: R$ 367.664,83. Valor da recorrida R$ 263.605,60. Diferença de R$ 104.059,23; Lote 11: R$ 58.972,40. Valor da recorrida R$ 43.778,00. Diferença de R$ 15.194,40; Lote 12: R$ 118.372,70. Valor da recorrida R$ 85.164,00. Diferença de R$ 33.208,70. Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57. Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame. VI - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão. Marabá (PA), 25 de março de 2025. RAPHAEL COTA DIAS Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 1.060/2025-GP

Compras.gov.br

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Avisos (1) **Impugnações (0)** **Esclarecimentos (0)**

25/03/2025 14:46

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - 1ª Sessão

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.658.443/0001-00, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas às empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório em apreço.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram devidamente atendidos, garantindo a conformidade com a legislação vigente, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão.
Depois de declaradas aceitas as propostas comerciais e habilitadas as empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, deste certame, foi concedido aos participantes dos referidos grupos a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata.
A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA, fazendo uso de seu direito, registrou no Portal de Compras do Governo Federal a intenção de recurso nos seguintes lotes:

Lote 2 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;
Lote 3 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:39 de 11/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;
Lote 5 - Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:18 de 10/03/2025; Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:31 de 10/03/2025;
Lote 11 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025;
Lote 12 - Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:02 de 11/03/2025.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, em razão do julgamento que aceitou as propostas e declarou habilitadas as recorridas no certame licitatório em apreço, conforme breve síntese das razões apresentadas:

"[...] a análise inicial recai sobre os atestados técnicos apresentados pelas empresas:
1 - NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ 33.649.627/0001-27 – GRUPO 11
2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12
3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5, 6
4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3
As empresas apresentaram os seguintes atestados, ao qual foi julgado como apto e julgado procedente, entretanto se considerarmos o item 6.8, bem como o item 11.42 da qualificação técnica, podemos verificar que dois fatores não foram atendidos sendo eles: a) atestados que demonstrem que empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado.
[...]
Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao Pregão eletrônico nº 9/2021-036/PMI, constata-se em página própria do TCM/PA, que o atestado ofertado a empresa pela Prefeitura de Itupiranga, não representa de fato o que foi fornecido/prestado pela empresa, pois o atestado em questão remete-se a Ata de registro de Preços nº 20210261, e não ao contrato.
[...]
Ao considerarmos o atestado em decorrência do pregão eletrônico nº 9/2021-043/PMI, o mesmo em comparação ao atestado anterior remete-se ao mesmo fator de emissão de atestado, sem base quanto ao contrato, e sim emitido considerando a ata de registro de preços nº 20210306, o que já esclarecemos que não deve ser assim. O atestado deve representar a parcela ou total do produto ou serviço fornecido, consumado e consolidado pela administração de modo a demonstrar de fato o que foi solicitado, com base no CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES.
[...]
Os atestados não correspondem ao que de fato está em edital, demonstrando que as empresas não somente estão em discordância ao item 11.40, mas também não atendem ao item 11.41.
[...]
O atestado quanto a prefeitura de Rondon, referente ao "PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-027-PMRP (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E AUTOMOTIVO)" demonstrou que a empresa forneceu vários itens para manutenção de veículos, entretanto em nenhum momento e atestado a prestação de serviço quanto a manutenção dos veículos, visto que o objeto desta licitação ao qual está sendo julgado remetesse a prestação de dois serviços em uma única licitação para facilitar a prestação e contratação dos serviços.
A licitação exigi duas apresentações de atestados de capacidade técnica sendo de fornecimento de material bem como da prestação de serviços. Contudo, só verificamos a apresentação de fornecimento sem a devida complementação da prestação de serviços, o que gera o não atendimento a complexidade do edital e ao serviço pretendido.
[...]
Ao continuarmos no avanço da análise do edital, constatamos que a habilitação econômica financeira da empresa não atendeu dois itens:
a) indices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial;
[...]
O atestado apresentado pela empresa NOVA VIDA, quanto ao ano de 2022, após consultado via também QRCode,

mostra que o balanço do ano em questão não foi registrado estando anexo os indices de 2022 [...]
3.2 - MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.712.240/0001-68 – GRUPO 12, 8, 7 e 3.
Durante a licitação foi solicitado quanto a empresa comprovações quanto a exequibilidade de valores devido a inexequibilidade de itens, apontados pela administração.
[...]
O fato em questão é que ao ser questionada a demonstrar a exequibilidade dos itens a empresa forneceu a seguinte informação, a empresa não demonstrou a exequibilidade aliada a compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar de fato seu preço praticado. A empresa mostrou uma nota fiscal emitida no dia da solicitação, mostrando a referência de um único produto relativo a solicitação do então pregoeiro (a), para assim demonstrar a viabilidade.
[...]
A empresa já sabendo que seria convocada para prestar a apresentação da exequibilidade demonstrou por meio de nota fiscal emitida no mesmo dia da solicitação a comprovação de que todos os itens pretendidos estão de acordo com os preços praticados.
Contudo a demonstração é referente a um item apenas de cada produto, e ainda emitida no mesmo dia. O que demonstra que a empresa não buscou apresentar condições ou comprovações referentes ao que de fato foi solicitado, pois considerar apenas um produto na Nota fiscal, não demonstra de fato a exequibilidade dos itens ou se os mesmos possuem comprovações reais de compra ou compra nos últimos meses.
[...]
O atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52. Então pairamos quanto a seguinte dúvida "como pode haver uma adjudicação e homologação de resultados posterior a data informada em atestado de capacidade técnica?" [...]
O ato do controle interno do referido órgão data do dia 11/06/2019, recomendando a homologação, do referido pregão. Então voltamos a perguntar como pode haver atestado de capacidade técnica antes da homologação dos resultados?. Ainda nessa mesma questão temos o julgamento da sessão pública presente ainda no TCM que reforma a adjudicação dos itens arrematados pela empresa no dia 13/05/2019, e a assinatura digital corresponde ao dia 20/01/2020 como as demais assinaturas digitais. Então refazemos a pergunta "com tantas divergências de datas, como pode haver um atestado de capacidade técnica que corresponde as datas de 14/05/2019 a 31/12/2019?"
[...]
Ao continuarmos nossa análise quanto aos atestados, identificamos que quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º.9/2019-07-PMSJA, houveram duas empresas ganhadoras. A empresa em questão assinou ao total 4 contratos com a administração do municipio de São João do Araguaia, conforme consta no TCM/PA, que seriam eles:
Contrato nº20190026 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 9.480,00
Contrato nº 20190025 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 7.600,00 – Horas de trabalho contratado – 80horas
Contrato nº 20190024 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 66.000,00 - Horas de trabalho contratado – 700 horas
Contrato nº 20190023 – Vigência: 05/02/2019 a 31/12/2019 – R$ 29.340,00 - Horas de trabalho contratado – 310 horas
Totalizando R$ 112.420,00 reais em contratos com a administração, e totalizando 1.090 horas de trabalho, visto que o contrato 20190026, não possui informação quanto a quantidade de horas.
Ao compararmos a quantidade horas de prestação de serviços, referente ao edital, veremos que há a mesma quantidade de horas do edital no atestado de capacidade técnica, o que demonstra que não é a realidade da empresa conforme adjudicação, homologação e contratos firmados entre as partes [...]
O atestado emitido pela empresa AUTO MECÂNICA CRISTO VIVE em nome da empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA SUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP não pode ser considerado válido visto que o referido atestado deixa de considerar a exigência do item 11.42 do edital quanto a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"
[...]
Por fim, ao avaliarmos todos os atestados, o único que ainda poderia ser considerado seria aquele emitido pelo municipio de Ipixuna no Pará. Contudo o mesmo não atenderia ainda os requisitos do edital visto que apenas trata de fornecimento e o edital, não pede apenas o fornecimento de peças para manutenção, mas também a prestação dos serviços "inloco" dentro do municipio sem terceirização do mesmo para prestar a manutenção por parte da empresa.
[...]
3.3 - A. A. R. CARDOSO LTDA, CPF/CNPJ 21.953.157/0001-01 – GRUPO 1, 4, 5 e 6
A empresa apresentou ao total 06 (seis) atestados de capacidade técnica, ao qual deles são dois do municipio de Abel Figueiredo, dois do municipio de Jacundá, um atestado de São Domingos do Araguaia, e um atestado da empresa autogiro.
[...]
Os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, nesse sentido podemos compreender que a empresa implantou sede na localidade ou terceirizou os serviços a serem prestados.
[...]
Os atestados refletem apenas fornecimento de peças, para o municipio sem tratar de serviços de manutenção. Além disso os atestados não refletem o item 11.42. E ao considerar a falha de apresentação dos atestados é anexado notas fiscais e contrato para demonstrar a veracidade dos itens. Contudo o que se é avaliado, recai sobre o próprio atestado, já os demais documentos apenas complementação.
[...]
Os atestados de jacundá remetem ao fornecimento de material, contudo, como nos próprios atestados de Abel Figueiredo, não é referenciado no edital o quanto de fato foi fornecido pela empresa, apenas apresentado em notas fiscais o quanto foi fornecido, sem ter em atestado a devida informação consolidada.
Em grande parte das notas fiscais emitidas, para ambos os contratos, é possivel verificar que boa parte das notas fiscais emitidas, representam o quantitativo de 01 (um) item solicitado
[...]
Quanto ao atestado de São Domingos do Araguaia.
Ao analisar o referido atestado, notas anexadas, e ata de registro de preços, podemos constatar como as demais licitantes, que o atestado apresentado, está incompatível com o que de fato foi vendido/fornecido pela empresa. Pois é atestado, basicamente o mesmo quantitativo em ata, consolidando o mesmo valor que também está previsto em ata. Porém ao se fazer a soma das notas fiscais o valor corresponde a exatamente R$ 73.438,56, divergindo diretamente ao valor atestado.
Comparando com as demais empresas, podemos considerar que este atestado também não reflete as condições necessárias para ser válido visto conter informações incorretas, levando assim a comissão a validar informações que são imprecisas.
Quanto ao atestado fornecido pela empresa AutoGiro:
O atestado informa que a empresa "prestou e presta Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva como mecânica geral, elétrica geral, retífica geral e pintura e funilaria em veículos leves, médios, grande porte e máquinas."
[...]
Não informando se houve venda de peças. Desta forma, o atestado remete apenas os serviços que foram prestados no âmbito da empresa, no que tange a serviços, para assim somar com os demais atestados, demonstrando que a empresa possui capacidade real de atendimento as exigências do edital.
Contudo, as avaliações feitas demonstram que os atestados apresentados não coincidem com as informações necessárias, para de fato validar, as informações apresentadas bem como há divergência entre tudo o que foi atestado, como pode ser demonstrado pelas notas fiscais e valores homologados. Deixando assim a dúvida sobre a lisura da empresa e sua capacidade de fato de atender a necessidade apontada do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

DE MARABÁ – SSAM.
[...]
3.4 - CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, CNPJ 41.740.295/0001-10 – GRUPO 3
A empresa em questão apresentou dois atestados de capacidade técnica onde demonstram que foi fornecido pela licitante peças e serviços de manutenção, sendo esses atestados pelas empresas S CASTRO DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa S B CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.
Contudo, ao analisar os atestados a os mesmos correspondem a serviços onde não há como comprovar se de fato houve o fornecimento, pois não há Notas fiscais ou contratos com ambas as empresas para validar as informações atestadas.
A licitante deveria apresentar notas fiscais para validar os devidos fornecimentos e serviços prestados as empresas para assim comprovar a veracidade das informações.
[...]
Considerando as argumentações feitas aos casos em tela, principalmente quanto aos atestados de capacidade técnica e suas inconformidades conforme foram apresentados, bem como não atendimento a outros itens solicitados em edital, como no caso da empresa NOVA VIDA. Solicitamos:
1 – Que as empresas sejam feitas as devidas diligências considerando os fatos demonstrados, em complemento aos documentos;
2 – Seja feita diligência "In loco" nas empresas para verificar a real capacidade de atendimento as demandas do objeto da licitação, visto que não poderão ser terceirizados nem subcontratados;
3 – Desclassificação das empresas, visto atestados e demais outros documentos não estarem em acordo ao edital da licitação;
4 – Reestabelecimento da continuidade da licitação visto as empresas atuais não atenderem aos requisitos exigidos, para assim dar oportunidade a outras participantes, visto a necessidade legal de inabilitação das empresas.
Por fim, requer-se que a Sr(a). Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Caso ainda seja mantida a decisão de habilitação da empresa que não está apta, entraremos com os devidos remédios legais, previstos em Lei, para buscar a promoção e reconhecimento deste recurso, e nossa habilitação.".

IV - DAS CONTRARRAZÕES

a) MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA

A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 2, 7, 8 e 12, conforme breve síntese dos argumentos apresentados:

"[...]
a empresa ora Recorrente, MOLAS ASA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.658.443/0001-00, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requerem a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:
• A recorrente alega e pede a desclassificação da proposta da recorrida de acordo com o edital:
Alega a nota fiscal foi emitida no dia da licitação da licitação.
[...]
Vamos ressaltar que o agente de contratação não colocou lapso temporal, as notas fiscais solicitadas para comprovação de exequibilidade; A empresa entrou em contato com seu fornecedor e solicitou a compra dos itens para os quais foi convocado a apresentar exequibilidade, qual a maneira de comprovar exequibilidade... se não em tempo real ser a melhor forma, e bem, mais ajustada que esta.
atestado emitido a favor da empresa datado segundo atestado consta de 14 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2019.
Contudo, após consulta no TCM/PA constamos que os fatos do atestado são totalmente discordantes visto que tanto a adjudicação quanto a homologação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-22 PMSJA, que não está mencionado nos atestados, consta a data de 20/01/2020 as 09:53 para homologação do resultado, já para a adjudicação consta da data de 20/01/2020 as 09:52.
Observamos neste questionamento da recorrente que o mesmo está apenas querendo tumultuar o certame em síntese, visto que o mesmo é muito bom em pesquisar documentos e retirando partes que lhe convém, deixando a verdade fora dos fatos, onde no próprio atestado a data de assinatura do mesmo é 06 de janeiro de 2020, ou seja, pôs todos os questionamentos apresentados, mero descontentamento por não está entre os vencedores do certame, faltou ainda a digníssima recorrente colocar as notas fiscais do atestado que a mesma é excelente em pesquisar documentos. segue em anexo as notas emitidas para os atestados questionados. Ademais destacamos que a empresa emitiu suas notas e foi todas quitadas dentro dos prazos estabelecidos, sendo assim a mesma não pode ser punida por erros administrativo de terceiros.
Sendo assim a recorrida apresentou vários outros atestados de serviços e peças que demonstram sua capacidade técnica, o que leva sua habilitação, demonstrado em certame, a recorrida tem ainda seu melhor preço demonstrado na fase de lances, lembramos que a empresa recorrida apresenta a melhor proposta com a maior ECONOMICIDADE para o erário público, resguardando o mesmo.
[...]"

b) A. A. R. CARDOSO LTDA

A empresa A. A. R. CARDOSO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA, requerendo a improcedência da pretensão recursal, para que se mantenha a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que aceitou sua proposta, habilitou e declarou vencedora, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, conforme breve síntese dos argumentos apresentados:

"[...] os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A.A.R CARDOSO LTDA cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, visto a descrição cristalina da execução de serviços que são compatíveis em termos de natureza, complexidade e escopo com o objeto licitado.
Em uma narrativa fantasiosa e inconsistente, a Recorrente apresenta uma versão que não possui relação com os fatos descritos em sua Peça, bem como não consegue comprovar em nada o que elenca.
Prima Facie, sugere que a Recorrida não possui condições, estrutura, e aparatos necessários para a prestação dos serviços, com porte o suficiente para atender as necessidades de acordo com as ordens de serviços e demandas. Outrossim, sugere que os atestados apresentados, são de localidades que fogem a área de atuação da sede da empresa, sem qualquer comprovação ou subsídio fático que sustente a narrativa.
A alegação não merece prosperar considerando a perfeita confecção dos atestados atacados, que incluem de forma especifica o objeto alvo da prestação de serviço, a conduta satisfatória da Empresa Recorrida, bem como o Certame licitatório em disputa.
O que a Recorrente suscita, em verdade, seria uma padronização dos atestados apresentados, o que levaria os Processos Licitatórios Nacionais ao colapso, visto a autonomia e diferença de atuação que os Entes Públicos tem por natureza, desde que atendidas as exigências legais. Como exemplo, questiona a legalidade dos atestados exarados pelo Município de Abel Figueiredo-PA. Uma rápida consulta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto ao Fisco Federal (anexo) esclarecem cabalmente sobre o endereço da Recorrida, de modo que não

há do que se falar em implantação de sede ou terceirização de serviço.
Para além, foram insertas, junto aos 2 (dois) atestados do Município de Abel Figueiredo, de forma complementar, as notas fiscais e o Contrato Administrativo com o intento de retificar e comprovar as informações prestadas inicialmente.
[...]
Daí, não há margem para questionamentos. A recorrente se rebela de forma protelatória aos fatos. Os mesmos argumentos foram utilizados contra os atestados do Município de Jacundá-PA. Os atestados de Jacundá estão em perfeita simetria com o edital e com o fornecido. Número do Pregão, objeto e demais informações estão contidas no documento, inclusive existem notas fiscais atestando as informações.
No tocante a certidão do Município de São Domingos do Araguaia as notas anexadas e ata de registro de preços, demonstram a licitude do procedimento. Sugere a Recorrente uma incompatibilidade entre a venda e o fornecimento, ignorando os documentos acostados e conspirando contra a boa-fé da Administração Pública. Ora, os Contratos em comento foram todos executados dentro da mais perfeita normalidade, as alegações são genéricas e subjetivas.
[...]
V DO REQUERIMENTO
Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela Recorrente com a consequente manutenção da habilitação da empresa Recorrida visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do presente certame, comprovando sua aptidão para executar o objeto licitado."

V - DA ANÁLISE

A sessão de abertura da licitação em apreço ocorreu em 26/02/2025. As empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, tiveram suas propostas aceitas, bem como foram declaradas habilitadas.
Ressalto que as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA declararam-se ME/EPP no site Compras.gov.br, logo, as mesmas foram PROVISORIAMENTE declaradas habilitadas (nos termos do Art. 43 da LC 123/2006), concedendo-se prazo de regularização de documentação fiscal.
No dia 18/03/2025, as empresas NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA enviaram os documentos devidamente regularizados (Inscrição Municipal Vigente e Certidão Municipal Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, atendendo o previsto no Edital deste certame, bem como nos termos do Art. 43 da LC 123/2006.
Antes da análise de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer que o julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no Portal de Compras do Governo Federal.
Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA analisou todos os atos realizados na sessão pública e, discordando da aceitação e habilitação das propostas das empresas declaradas vencedoras, manifestou durante as etapas de julgamento e habilitação o interesse de recorrer da decisão realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões.
A licitante MOLAS ASA BRANCA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que o pregoeiro não desclassificou/inabilitou licitantes que, segundo seu entendimento, teriam afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21. Assim, em sua peça recursal, solicita a desclassificação de todas as empresas declaradas vencedoras dos lotes desta licitação, pois segundo a mesma, os atestados e demais outros documentos apresentados não estão em acordo com o exigido no edital deste certame.
Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares. A exigência está inserida no rol de documentos de habilitação, nos subitens 11.41, 11.42 e 11.43 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz o seguinte:

"11.41 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
11.42 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) indicação da contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado);
b) número do contrato, número do processo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico;
c) descrição detalhada do objeto do contrato, com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado.

11.42.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

11.43 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

11.43.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
11.43.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.
11.43.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.".

Vejamos o que diz o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que

demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.".

Como bem se observa, o texto da lei é claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica "será restrita a", ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Por sua vez, a comprovação deve possuir natureza similar, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado.
Os documentos devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação, bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado.
Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro deve proceder a análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe.
Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.
Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro deve possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios.
Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo.
Deve-se observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.
Estas solicitações mostram-se restritivas e afetam a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.
O atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.
O texto do edital exige que os licitantes devem comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o contratante, contendo informações sobre a pretérita contratação, contendo descrição detalhada do objeto do contrato com a respectiva quantidade executada e o grau de satisfação com o serviço executado ou produto solicitado.
O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa para execução da manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças de reposição, destinados a suprir as demandas da frota de veículos do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá.
Ao analisar novamente os inúmeros documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, dentre eles atestados de capacidade técnica, cópias de atas de registro de preços, contratos e notas fiscais, foi possível obter no conteúdo destes documentos informações pertinentes atestando a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, comprovando já terem os licitantes executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que participaram do certame. Ademais, os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade ao exigido no Edital desta licitação.
A recorrente alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atenderam dois fatores: "a) atestados que demostrem que a empresa não só executou os serviços, mas foram de fato executados por ela na localidade onde foram consagrados os referidos contratos, b) os atestados devem atender os requisitos do item 11.42, e não somente ser complementado por contrato sem demonstrar as devidas comprovações em atestado".
Sobre os dois fatores elencados pela recorrente, certifico que da leitura do texto previsto no Edital não consta a exigência que o atestado deve descrever que a execução dos serviços ocorreu no local onde foram consagrados os contratos. De igual modo, não é vedado neste Edital a apresentação de documentação complementar ao atestado de capacidade técnica, com a finalidade de agregar valor e informação ao comprovante de execução pretérita de objeto, como, por exemplo, contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, e outros.
A recorrente afirma que atestados apresentados por empresas declaradas vencedoras neste certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público (prefeituras), não representam o que foi fornecido/prestado pelas empresas, pois os atestados remetem a Atas de Registro de Preços e não aos contratos em si.
Sobre este ponto, também não vemos vedação no edital deste certame para que o atestado apresentado pelas empresas disponha das mesmas informações de quantidades e objetos de Atas de Registro de Preços celebradas entre as empresas com outros órgãos públicos. Tal informação fortalece a presunção de lisura do atestado, sendo ele oriundo de uma contratação anterior que ocorreu entre a empresa e o ente público emissor do atestado que, diga-se, goza de fé pública.
Não nos cabe aqui determinar a forma como as prefeituras dos demais municípios devem emitir seus atestados de capacidade técnica, tampouco levantar hipótese subjetiva afirmando que determinada prefeitura emitiu o documento sem que a empresa tenha executado o objeto. A responsabilidade pelo teor das informações veiculadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação é única e tão somente do respectivo emissor.
Acerca da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, a recorrente alega que os índices econômicos de 2022 não estão registrados na junta comercial.
Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência:

"11.32.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídas do Livro Diário, que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão

ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).”.

Houve equívoco de interpretação do texto previsto no Edital por parte da recorrente. O balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário, devem ser apresentados com prova de registro na Junta Comercial do Estado, a fim de comprovar, com as informações contidas nos citados relatórios, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superiores a 1 (um).
As informações contidas no balanço, na DRE e demais demonstrativos contábeis com prova de registro na junta comercial, vão comprovar que a empresa possui os referidos índices superiores a 1 (um). O memorial de cálculo dos índices solicitado no edital pode inclusive ser confeccionado em documento separado do balanço, contendo assinatura do responsável legal da empresa e de seu profissional da área contábil, sem ser necessário compor o balanço, tampouco conter prova de registro na junta comercial.
A recorrente alega que a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA não demonstrou a exequibilidade de alguns de seus lances, àqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no Edital, visto que não apresentou informação de compras anteriores ou vendas anteriores para demonstrar seu preço ofertado.
Vejamos o que diz o Edital acerca de tal exigência:

7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante da observância de valores ofertados durante a etapa de lances que estejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, o pregoeiro convoca as empresas no Chat informando o regramento previsto no Edital e solicitando que apresentem documentação comprobatória da exequibilidade e capacidade de se executar os referidos valores.
A empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, quando convocada, apresentou documentações de seu fornecedor comprovando que consegue adquirir o objeto com valor inferior aos lances ofertados, restando ainda possível margem de lucros, dentre outros. No nosso entendimento, a empresa comprovou a exequibilidade do preço ofertado.
Da leitura do edital não encontramos a exigência apresentada pela recorrente em sua peça recursal de que a comprovação da exequibilidade dos preços deve ocorrer apenas por meio da apresentação de compras anteriores ou vendas anteriores. Existem várias formas na qual os licitantes podem apresentar comprovações da exequibilidade de seus preços, uma delas é o orçamento de fornecedores.
Em sua peça recursal a recorrente apresenta ainda diversas alegações discordando da forma como as prefeituras de outros municípios estão emitindo seus atestados de capacidade técnica, utilizando como fundamentação os atos destas prefeituras inseridos no site do TCM/PA, alegando divergências de valores, divergências de datas, utilizando estas justificativas para que as empresas sejam inabilitadas neste certame.
Entendemos que no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas, o pregoeiro deve cotejar as informações veiculadas nos arquivos apresentados com as exigências previstas no edital. Caso os documentos disponham das informações solicitadas no instrumento convocatório, a empresa deve ser declarada habilitada.
A recorrente levanta hipótese de emissão de documentos de qualificação técnica, por parte de prefeituras de outros municípios, como sendo documentos que não possuem informações corretas. Contudo, entendemos que neste caso não cabe a nós afirmar isto contra as prefeituras, tampouco as empresas que receberam os atestados das prefeituras serem prejudicados com a inabilitação no certame, devido as hipóteses levantadas pela recorrente.
Caso a recorrente possua prova cabal das inconsistências abordadas por ela acerca dos referidos atestados de capacidade técnica e entenda ser cabível, pode contestar o conteúdo dos documentos junto às prefeituras emissoras dos atestados de capacidade técnica.
Sobre a questão de estrutura e capacidade operacional para executar o objeto da licitação, o Edital deste certame rege no item 6 do Termo de Referência o que segue:

“Condições de execução
6.1. A contratada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, para solucionar o problema, assegurado as condições técnicas consideradas adequadas.
6.2. Os serviços que demandarem um prazo maior terão que ser informados com prévia justificativa à contratante.
6.3. O recebimento provisório ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo.
6.4. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo das sanções cabíveis.
6.5. A manutenção corretiva terá por objetivo a execução de todos os procedimentos necessários a recolocar os veículos em perfeito estado de funcionamento.
6.6. Ao longo da vigência do contrato a contratada poderá constituir estoque mínimo e regular de materiais de consumo que atendam as necessidades mensais dos serviços de manutenção, desde que comprovada a sua utilização frequente e que irá minimizar o tempo de restabelecimento dos equipamentos.

Local e horário da prestação dos serviços
6.7. A licitante/contratante deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, tendo em vista a natureza da presente contratação. Para a execução do contrato, o(a) licitante vencedor(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento comercial no município de Marabá-PA, a contar da convocação para assinatura do contrato.
6.8. Os serviços serão realizados na oficina da contratada em dias úteis, no horário comercial, ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, não sendo permitido deslocamentos fora do perímetro urbano do município de Marabá-PA.

Materiais a serem disponibilizados
6.9. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.
6.10. Somente serão aceitas as peças de reposição e acessórios novos, adequados e genuínos ou peças de reposição novas, adequadas e originais. Na ausência, a contratada deverá empregar componentes que mantenham as especificações técnicas do fabricante, mediante autorização expressa do contratante.
6.11. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)
6.12. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato
6.12. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.”

Como observamos da leitura do dispositivo editalício, a empresa declarada vencedora deverá possuir estabelecimento comercial no município de Marabá-PA. Caso não possua, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a instalação do estabelecimento. Deverá executar os serviços em sua oficina ou em outro local, desde que informado previamente ao fiscal do contrato, com devida autorização do mesmo. Portanto, não temos como exigir neste momento da licitação o cumprimento da referida exigência, visto que o Edital do certame possibilita ao vencedor um prazo para instalação de oficina e estabelecimento no perímetro urbano de Marabá-PA. A verificação do cumprimento destas exigências deverá ser realizada pelos fiscais desta futura contratação lotados no órgão demandante.
Após analisar todos os documentos apresentados pelas empresas recorridas no site Compras.gov.br, não houve motivos para inabilitação das empresas no referido certame, sendo apresentada a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagraram-se vencedoras dos grupos deste certame.
Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.
O edital é o ato administrativo que tem o objetivo de determinar as regras da licitação e, com isso, promover a igualdade entre as empresas participantes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. Neste cenário que reside o princípio da vinculação ao edital, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de adequação do objeto ofertado pela empresa ao que a Administração pretende contratar.
Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa. O Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, leciona:

"O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, que também preconiza que o julgamento realizado deve ser objetivo, vejamos:
"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, uma vez que a vantajosidade de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas.
Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer nº 18/2025-PROGEM-PM, de 24 de janeiro de 2025 e, Parecer nº 26/2025-PROGEM-PM, de 29 de janeiro de 2025 conforme o disposto no art. 53, da Lei n° 14.133/21, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tais exigências fossem alteradas.
Considerando os valores dos últimos lances ofertados nos lotes desta licitação, temos que a recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA ofereceu durante a etapa de lances os seguintes preços totais:

Lote 01: R$ 311.677,37.
Valor da recorrida: R$ 254.665,23.
Diferença de R$ 57.012,14;

Lote 02: R$ 807.777,93.
Valor da recorrida R$ 763.854,00.
Diferença de R$ 43.923,93;

Lote 03: R$ 81.093,77.
Valor da recorrida R$ 76.052,00.
Diferença de R$ 5.041,77;

Lote 04: R$ 133.423,03.
Valor da recorrida R$ 101.659,00.
Diferença de R$ 31.764,00;

Lote 05: R$ 107.126,40.
Valor da recorrida R$ 80.494,00.
Diferença de R$ 26.632,40;

Lote 06: R$ 160.047,20.
Valor da recorrida R$ 115.438,00.
Diferença de R$ 44.609,20;

Lote 07: R$ 196.545,80.
Valor da recorrida R$ 141.285,00.
Diferença de R$ 55.260,80;

Lote 08: R$ 367.664,83.
Valor da recorrida R$ 263.605,60.
Diferença de R$ 104.059,23;

Lote 11: R$ 58.972,40.
Valor da recorrida R$ 43.778,00.
Diferença de R$ 15.194,40;

Lote 12: R$ 118.372,70.
Valor da recorrida R$ 85.164,00.
Diferença de R$ 33.208,70.

Somadas as diferenças de preços total, ofertados pela empresa recorrente MOLAS ASA BRANCA LTDA e pelas empresas recorridas, temos que a decisão defendida nesta peça de análise recursal trará uma economia aos cofres públicos da administração pública de Marabá-PA no montante de R$ 416.706,57.
Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pelas recorridas, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à

decisão que gerou a habilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3 neste certame.

VI - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2025-CPL/DGLC/SEPLAN, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA para no mérito:
NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de reabertura da sessão eletrônica deste pregão e a consequente inabilitação das empresas A. A. R. CARDOSO LTDA, para os lotes 1, 4, 5, 6 e 9, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA, para os lotes 2, 7, 8 e 12, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, para os lotes 10 e 11, e CAVALCANTE & DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA, para o lote 3, do certame licitatório supracitado.
Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 25 de março de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 1.060/2025-GP

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Avisos (2) **Impugnações (0)** **Esclarecimentos (0)**

26/03/2025 10:30

MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR - Recurso 1ª Sessão

RECORRENTE: MOLAS ASA BRANCA LTDA (CNPJ nº 83.658.443/0001-00)

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MOLAS ASA BRANCA LTDA (CNPJ nº 83.658.443/0001-00), pautada na análise e decisão do Agente de Contratação da Coordenação Permanente de Licitação – CPL, referente ao processo licitatório em epígrafe.

Nos termos do §2º do art. 165 da Lei N.º 14.133/21 e alterações, DECIDO:

1) Pela RATIFICAÇÃO da decisão do Agente de Contratação, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos que apontaram com coerência e legalidade os motivos pelos quais as irresignações do recorrente não mereceram prosperar e, por seguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, na forma como se apresentam nos autos processuais;

2) Pelo retorno dos autos do processo licitatório à Coordenação Permanente de Licitação CPL para conhecimento e providências necessárias.

Marabá-PA, 25 de março de 2025.

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
Diretor Presidente SSAM
Portaria N.º 010/2025-GP